



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

As Sociedades Desportivas

Pedro Alves Vitorino

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Prof. Doutor Luís Vasconcelos Abreu, Professor Auxiliar, ISCTE-IUL

Setembro de 2023



CIÉNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

As Sociedades Desportivas

Pedro Alves Vitorino

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Prof. Doutor Luís Vasconcelos Abreu, Professor Auxiliar, ISCTE-IUL

Setembro de 2023

Agradecimentos

Aos meus familiares, por tudo.

Aos meus amigos, por todo o companheirismo.

Ao meu orientador, Prof. Doutor Luís Vasconcelos Abreu, por ter aceitado a orientação da presente dissertação, pelo conhecimento e ensinamentos partilhados e pela disponibilidade demonstrada.

Resumo

Na presente dissertação, começamos por dedicar a nossa análise aos regimes das Sociedades Desportivas nos países das “*Top Five*”. De seguida, como se de uma linha cronológica se tratasse, e devido às alterações legislativas que ocorreram durante a escrita deste trabalho, vamos abordar o anterior regime jurídico das Sociedades Desportivas, seguindo-se uma apreciação daquilo que serviu de base ao novo regime jurídico das Sociedades Desportivas, isto é, a Proposta de Lei n.º 62/XV, bem como a análise da sua concretização, ou seja, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

Palavras-Chave: Sociedade Desportiva; Clube Desportivo Fundador; Lei das Sociedades Desportivas; Requisitos de Idoneidade.

Abstract

In this dissertation, we begin by analyzing the systems of sports companies in the "Top Five" countries. Next, as if it were a timeline, and due to the legislative changes that took place during the writing of this work, we will look at the previous legal regime for sports companies, followed by an assessment of what served as the basis for the new legal regime for sports companies, i.e. Bill 62/XV, as well as an analysis of its implementation, i.e. Law 39/2023 of 4 August.

Key Words: Sports Company; Founding Sports Club; Sports Companies Act; Suitability Requirements.

Glossário de abreviaturas e siglas

ART. - Artigo

CC – Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CVM – Código de Valores Mobiliários

DFB – *Deutsche Fussbal-Bund*

DFL – *Deutsche Fussbal Liga*

DL – Decreto-Lei

FA – *Football Association*

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo

LSD – Lei das Sociedades Desportivos

PÁG. - Página

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SS. - Seguintes

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo.....	v
Abstract	vii
Glossário de abreviaturas e siglas	ix
Índice	x
Introdução	1
CAPÍTULO 1 - As Sociedades Desportivas nos países das “TOP FIVE”	3
1.1. Alemanha	3
1.2. Espanha	6
1.3. França	9
1.4. Itália.....	10
1.5. Inglaterra	12
CAPÍTULO 2 - O Anterior Regime Jurídico das Sociedades Desportivas	15
2.1. O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro	15
2.1.1 O objeto das Sociedades Desportivas	15
2.1.2 O fim lucrativo nas Sociedades Desportivas	16
2.1.3. Tipos de Sociedades Desportivas	19
2.1.4. A Constituição de Sociedades Desportivas	20
2.1.5. A Realização do Capital Social.....	23
2.1.6. Participações Sociais	27
CAPÍTULO 3 - O Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas	31
3.1. Da Proposta de Lei n.º 62/XV até à Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto	31
3.1.1. A afirmação das Sociedades Desportivas como sociedades comerciais e a aposta no desporto feminino	32
3.1.2. A fusão como meio de proteção dos interesses dos clubes desportivos fundadores.....	32
3.1.3. Os Acordos Parassociais como meio de defesa dos interesses societários face a interferências de não sócios.....	33
3.1.4. O Capital Social e a hesitação quanto a um passo atrás.....	34
3.1.5. A tomada de posição do legislador face à necessidade de clarificar um problema emergente no contexto das Sociedades Desportivas.....	38
3.1.6. A integração da Sociedade Desportiva por Quotas como solução aos problemas levantados pela SDUQ	41
3.1.7. A crescente profissionalização da administração das Sociedades Desportivas e o papel dos associados do clube desportivo fundador	42
3.1.8. A defesa do património histórico e cultural do clube desportivo fundador e da Sociedade Desportiva	44
3.1.9. A vigilância no âmbito de atuação das Sociedades Desportivas	46
3.1.10. A necessidade de garantir uma situação tributária e contributiva regularizada	46
3.1.11 Em especial: A influência inglesa no reforço dos requisitos de idoneidade.....	47
Conclusões	55
Referências Bibliográficas	57

Introdução

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de junho, regulamentou, pela primeira vez, as Sociedades Desportivas, mas não apresentou um regime atrativo para a implementação desta figura jurídica, uma vez que não permitia a distribuição de lucros, numa época em que os clubes desportivos já despertavam em investidores privados um interesse económico.

Para fazer face aos entraves impostos pelo impedimento de distribuir lucros e graças ao aumento exponencial de negócios realizados em torno do desporto, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, que estabeleceu o regime jurídico das Sociedades Desportivas e dotou estas mesmas de meios que aproximavam a sua gestão das sociedades anónimas, permitindo a repartição dos lucros pelos acionistas.

É inegável que o desporto promove negócios milionários, pelo que se sentiu a necessidade de dotar os clubes desportivos que participavam em competições profissionais de estruturas adequadas às atividades que desenvolviam, as quais eram já altamente mercantilizadas. Posto isto, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, o qual estabeleceu as Sociedades Desportivas como o meio idóneo para os clubes desportivos desenvolverem a sua atividade, através de estruturas de gestão e de organização capazes de atrair o financiamento necessário para otimizar o setor onde estes se enquadram.

Face às mudanças e aos problemas que surgiram às Sociedades Desportivas na última década, o legislador sentiu a necessidade de estabelecer um novo regime jurídico, que respondesse às novas exigências com as quais estas Sociedades se deparam, procurando uma adaptação progressiva à nova realidade.

Na tentativa de modernizar as Sociedades Desportivas e moldar o seu regime jurídico a certas adversidades que se sentiram durante a vigência do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, surge a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que estabelece o novo regime jurídico das Sociedades Desportivas.

A presente dissertação aborda a evolução legal de um dos mais importantes agentes desportivos na atualidade, as Sociedades Desportivas.

Posto isto, e uma vez que a redação desta dissertação iniciou-se durante a vigência do anterior regime jurídico e acompanhou a Proposta de Lei que serviu de base à Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, apresentamos um estudo inovador, que permite conhecer o regime jurídico que vigorava para as Sociedades Desportivas, perceber o que foi criticado e proposto pelo legislador e, por último, qual foi

a solução final, isto é, aquilo que realmente se concretizou com a entrada em vigor do novo regime jurídico das Sociedades Desportivas, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

Uma vez que o novo regime jurídico das Sociedades Desportivas apenas entrou em vigor no dia 4 de setembro de 2023, sentimos, naturalmente, os constrangimentos de não conseguirmos enriquecer, tanto quanto devido, a presente dissertação a nível de contributos doutrinais, algo que já não sucede no estudo do anterior regime jurídico. No entanto, ainda assim, não nos inibimos de procurar expor o nosso pensamento e abordar, da melhor forma possível, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

CAPÍTULO 1

As Sociedades Desportivas nos países das “TOP FIVE”

1.1. Alemanha

Na Alemanha não existe legislação específica que regule as sociedades desportivas. Contudo, estas estão fortemente reguladas pelos regulamentos e estatutos da *DFL Deutsche Fussbal Liga e.V.*, a associação dos clubes e sociedades licenciadas da *Bundesliga* e 2. *Bundesliga* (a 1^a e 2^a divisão alemã, respetivamente) e, também, pela *Deutscher Fussball-Bund*, a Federação Alemã de Futebol.

O futebol alemão é conhecido pelo seu enorme sucesso desportivo e financeiro, mas antes de procedermos a essa análise, convém salientar, até porque influencia fortemente os estatutos da *DFL*, a forte ligação existente entre o clube e os seus adeptos e associados. As palavras de Hans-Joachim Natzke, presidente do Borussia Dortmund, demonstram a grande importância da figura dos adeptos e associados do clube nos processos de tomada de decisão, uma vez que “o adepto alemão tem, tradicionalmente, laços muito próximos com o clube (...) e caso deixe de sentir-se como um fã e passe a sentir-se como um cliente, teremos um problema”.¹

Os clubes de futebol estão tradicionalmente organizados sob a forma de associações sem fins lucrativos registadas (*eingetragener Verein – e.V.*). A partir de 1998, a *DFB* veio permitir que os departamentos de futebol dos clubes desportivos pudessem ser convertidos em sociedades comerciais, autonomizando a sua gestão, sob a forma de Sociedades por Quotas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung - GmbH*), Sociedades em Comandita por Ações (*Kommanditgesellschaft auf Aktien - KgaA*) ou Sociedades Anónimas (*Aktiengesellschaft - AG*).

Tendo em conta os factos apresentados, a acentuada identificação e tradicionalismo presentes no futebol alemão levaram a *DFB* a criar a famosa “Lei 50+1”. Deste modo, a cláusula 8§ dos Estatutos da *DFL* visa garantir a independência dos clubes de futebol, nomeadamente de investidores estrangeiros, assegurando que os associados mantêm o controlo do clube.

A cláusula 8§ dos Estatutos da *DFL* determina que uma sociedade só pode adquirir uma licença e estatuto de membro se o clube não estiver sujeito a influência dominante de qualquer pessoa

¹ BUNDESLIGA (2017), “German Soccer rules: 50+1 explained”.

singular ou coletiva, pelo que é necessário que o clube se mantenha titular de mais de metade dos direitos de voto e do capital social da sociedade que constitua.

No entanto, a regra da “50+1 Rule” admite exceções, pois esta norma permite que quando um terceiro investidor promova, há mais de 20 anos, de forma contínua e significativa, o desporto no clube, particularmente o futebol, a DFL poderá conceder uma licença e estatuto de membro ao terceiro investidor que detenha a maioria, ou até mesmo a totalidade, das participações sociais da sociedade comercial. O ordenamento jurídico alemão veio, assim, permitir que existam situações de domínio total dos clubes, enquanto sociedades comerciais.²

Esta exceção à “50+1 Rule” está dependente do aval da DFL, que avalia se os requisitos legais exigidos se encontram preenchidos e, ainda, a substancialidade do investimento. Verificada a exceção, o terceiro investidor deverá, imperativamente, continuar a promover desporto. Além disso, as ações da sociedade comercial não podem ser vendidas, podendo apenas ser devolvidas ao clube fundador a título gratuito. Na eventualidade de os investidores não cumprirem estas exigências, a sociedade perderá a licença para competir profissionalmente nas Ligas alemãs.³

A cláusula 8§ dos Estatutos da DFL estabelece ainda que não é permitido, direta ou indiretamente, deter 10% ou mais do capital social ou direitos de voto em mais do que uma sociedade que participe nas Ligas alemãs. Além disso, independentemente do valor da percentagem detida, direta ou indiretamente, do capital social ou direitos de voto, não é permitido ser acionista em mais do que três sociedades que participem nas Ligas alemãs.

Não poderíamos deixar de referir o caso alemão mais polémico que é, sem sombra de dúvida, o RB Leipzig, detido a 100% pela Red Bull⁴, que contornou os Estatutos da DFL ao adquirir um clube da 5ª divisão alemã, o SSV Markranstadt, que rapidamente obteve sucesso desportivo e, consequentemente, várias subidas de divisão.⁵

A Red Bull decidiu mudar o clube para a cidade de Leipzig e alterar o seu nome, de modo a coincidir com o da empresa. Porém, a cláusula 12 § dos Estatutos da DFL estabelece que os seus

² Esta exceção ficou conhecida como “Lex Leverkusen” ou “Lex Wolfsburg”, uma vez que se destinava exclusivamente a dois clubes: o Bayer Leverkusen (pertencente à Bayer) e o Vfl Wolfsburg (detido pela Volkswagen), sendo que estes grupos empresariais detêm a totalidade das participações sociais da sociedade constituída pelo clube. Mais recentemente, temos o caso do TSG Hoffenheim (detido pela SAP), ao qual também foi concedida licença e estatuto de membro da DFL.

³ Cláusula 16 § dos Estatutos da DFB e cláusula 8 § dos Estatutos da DFL.

⁴ Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República, “Sociedades Anónimas Desportivas: Enquadramento Internacional” – Síntese Informativa, n.º 71, julho de 2022.

⁵ Os Estatutos da DFL regulam apenas a Bundesliga e a 2. Bundesliga (1ª e 2ª divisão alemã), enquanto os Estatutos da DFB regulam até à 4ª divisão alemã.

membros são representantes do futebol, pelo que os seus nomes devem corresponder a esse seu estatuto. Deste modo, qualquer alteração de nome que tenha como propósito algum tipo de publicidade ou marketing, não é permitida, resultando na exclusão desse membro da *DFL*.

A solução encontrada para contornar esta cláusula, uma vez que esta impedia a utilização do nome Red Bull, foi mudar o nome do clube para RasenBallsport Leipzig, o que permitiu que as siglas fossem as mesmas da Red Bull, pelo que o RB Leipzig mantém assim a identidade do seu investidor, respeitando a cláusula que não permite que os clubes da *DFL* tenham nomes de sociedades comerciais.

Outro fator que causou polémica foram as alegações de que, na prática, o RB Leipzig não cumpria a cláusula 8§ dos Estatutos da *DFL*, uma vez que vários membros da Red Bull integravam o seu órgão de administração, o que colocava em causa a independência do clube. Para além disso, criaram-se dificuldades para se adquirir o estatuto de sócio do clube, uma vez que se estabeleceram quotas bastante elevadas, o que permitiu assegurar à sociedade que os direitos de voto pertenciam a sócios ligados à Red Bull, de forma a manter o controlo do clube.

Apesar de toda a polémica em torno do RB Leipzig, o seu percurso tem sido um verdadeiro sucesso, consolidando um projeto ambicioso tanto a nível desportivo como a nível financeiro. Isto só foi possível graças ao compromisso assumido pelos investidores com a sociedade, o que gerou benefícios para o clube, mas também para a *DFL*.

O modelo alemão é sem dúvida aquele que melhor protege a figura do clube fundador dentro da sociedade desportiva fundada. Contudo, este tem sido alvo de várias críticas, sendo Martin Kind, presidente e principal investidor do Hannover 96, um dos principais opositores da “50+1 Rule”.⁶

Muitas das críticas apontadas ao modelo alemão passam pelo confronto da “50+1 Rule” com as normas europeias, nomeadamente os arts. 49º, 63º e 101º do TFUE.

O art. 49º do TFUE determina que são proibidas restrições ao direito de estabelecimento, o que engloba “a constituição e gestão de empresas e designadamente de sociedades”. O TJUE considera que o art. 49º do TFUE abrange também a aquisição de uma posição de controlo numa sociedade comercial, pelo que Peter W. Heerman considera que a “50+1 Rule” está a limitar o acesso a uma posição de controlo e, assim, a contrariar o direito de estabelecimento previsto no art. 49º do TFUE.⁷

⁶ (BUNDESLIGA, 2017).

⁷ HEERMAN, Peter W. (2013) (como citado em VICENTE, António João de Carvalho, “A Relação do Clube com a Sociedade Desportiva”, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2019, pág. 45 a 48).

Por sua vez, o art. 63º do TFUE proíbe “todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros”. Ora, uma vez que se limitam a aquisição de participações sociais (apenas menos de metade das participações sociais com direito de voto das sociedades desportivas alemãs podem ser livremente negociadas), Peter W. Heerman entende que há uma violação da liberdade de circulação de capitais através destas barreiras impostas aos investidores.⁸

Por último, o art. 101º do TFUE estabelece que são proibidos todos os acordos entre empresas, bem como todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas com o objetivo ou efeito de impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Pois bem, todos os clubes ou sociedades desportivas detentoras de licença para competir são considerados empresas para o Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (BGH), o que leva Peter W. Heerman a considerar a DFL uma associação de empresas, pois engloba todos os clubes detentores de licença para competir.

Considera-se, assim, que “50+1 Rule”, promovida pelos Estatutos da DFL, cria limitações ao investimento e restringe a concorrência, contrariando o preceituado no art. 101º do TFUE.⁹

Toda a polémica e críticas apontadas à “50+1 Rule” levaram a *Bundeskartellamt* (a Autoridade da Concorrência Alemã) a promover uma auditoria, que se pronunciou, em 2021, no sentido de que a referida regra não viola a legislação da concorrência, mas revelou reservas quanto à sua exceção face aos investidores de longa data.¹⁰

1.2. Espanha

No ordenamento jurídico espanhol, a *Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte* tinha como objetivo estabelecer um modelo de responsabilidade legal e económica para os clubes que participassem em competições desportivas profissionais.

Dada a evolução desportiva para um contexto empresarial, este regime demonstrava a sua preocupação com a viabilidade financeira dos clubes, pelo que distinguia três tipos de práticas

⁸ (HEERMAN, 2013).

⁹ (HEERMAN, 2013).

¹⁰Nas palavras de Andreas Mundt, presidente da *Bundeskartellamt*: “*Competition law does not stand in the way of the sports policy objectives pursued by the 50+1 Rule. However, DFL must ensure that the rule is consistently applied and enforced for all clubs. (...) On the other hand we have doubts about its combination with the current benefactor exemption. Exemptions to the basic rule are generally possible. Such exemptions should be clearly defined and not directly countervene the sport policy objectives which DFL itself pursues with the 50+1 Rule.*” https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2021/31_05_2021_50plus1.html

desportivas, na qual se evidenciava o espetáculo desportivo, cada vez mais profissionalizado e mercantil.

A *Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte* exigia, para a participação em competições desportivas profissionais, a transformação das associações desportivas em SAD's, sujeitas ao regime geral das sociedades anónimas, com certas especificidades previstas no diploma para se adaptar à realidade desportiva (art.19º). Contudo, a 7ª Disposição Adicional deste diploma estabelecia uma importante exceção, ao conceder a possibilidade aos clubes desportivos, que participassem em competições desportivas profissionais e que nas auditorias realizadas pela Liga de Futebol Profissional tivessem obtido nas temporadas desportivas anteriores um saldo patrimonial líquido positivo, de manter a sua forma jurídica, desde que preenchidos os requisitos exigidos.¹¹

Quando foi aprovado este diploma, existia um grande endividamento de vários clubes desportivos que participavam em competições desportivas profissionais, o que colocava em causa a manutenção destas mesmas, pelo que se procurou estabelecer um modelo de responsabilidade económica.

A recente *Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte* tem como preocupação, no que diz respeito a sociedades desportivas, combater a ineficácia do modelo anterior, uma vez que o decurso do tempo demonstrou que se mantiveram altos níveis de endividamento, especialmente no futebol profissional.¹²

Estabelece o art. 69º da *Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte*, que as associações desportivas que participem em competições profissionais podem adotar a forma de sociedades anónimas desportivas, ficando sujeitas ao regime geral das sociedades anónimas, com as especificidades contidas na *Ley del Deporte*, sendo que a denominação social de estas sociedades deverá conter a abreviatura "SAD". Refere ainda o n.º 3 deste artigo que as SAD têm como objeto social a participação em competições desportivas profissionais, bem como a promoção e desenvolvimento de atividades desportivas e outras atividades relacionadas com a prática de uma única modalidade.

¹¹ Apenas quatro clubes desportivos cumpriram com os requisitos exigidos e não foram obrigados a transformar-se em SAD's: o FC Barcelona e o Real Madrid CF (nas modalidades desportivas de futebol e basquetebol), bem como o CA Osasuna e o Athletic Club Bilbao (apenas na modalidade desportiva de futebol).

¹² "Ampliando el anterior modelo encorsetado que tan ampliamente ha sido cuestionado por la doctrina especializada de este país (...) y a pesar de las medidas implementadas en 1990, el aumento del endeudamiento de los años posteriores a la entrada en vigor de la ley mostro las carencias del modelo propuesto por el legislador y la ineficacia de las herramientas legales establecidas, así como la necesidad de implementar otros mecanismos de control de mayor utilidad". Preâmbulo *Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte*.

Relativamente ao capital social mínimo das SAD, o art. 70º da *Ley del Deporte* determina que este nunca poderá ser inferior ao estabelecido na lei que regula as sociedades anónimas.¹³ Este mesmo artigo refere ainda que o capital tem de ser integralmente realizado por prestações pecuniárias, sendo este representado por ações nominativas.

Convém também referir que as SAD que participem em competições profissionais podem participar nos mercados de valores, ficando sujeitas à *Ley del Mercado de Valores*, tal como refere o art. 72º da *Ley del Deporte*.

As aquisições e alienações de participações significativas de capital de uma SAD têm de ser comunicadas ao *Consejo Superior de Deportes*, tal como estabelece o art. 67º da *Ley de Deporte*.¹⁴ Caso o montante da participação transacionada implicar uma detenção de uma participação social igual ou superior a 25% do capital, é obrigatório a autorização prévia do *Consejo Superior de Deportes*.

O art. 68º da *Ley de Deporte* determina que as SAD's e os clubes desportivos que participem em competições profissionais não podem participar, direta ou indiretamente, no capital de outra sociedade desportiva que participe na mesma competição desportiva, ou noutra competição que diga respeito à mesma modalidade desportiva. Estabelece ainda o mesmo artigo que nenhuma pessoa singular ou coletiva que seja detentora, direta ou indiretamente, de uma participação nos direitos de voto de uma SAD igual ou superior a 5% pode deter, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 5% noutra SAD ou clube desportivo que participe na mesma competição ou noutra competição que pertença à mesma modalidade desportiva.

A *Ley 10/1990 del Deporte* obrigava todos os clubes desportivos, salvo a exceção presente na 7ª Disposição Adicional, a adotar a forma jurídica de SAD para participar em competições desportivas profissionais. A nova *Ley 39/2022 del Deporte* converte esta obrigação numa opção, de modo a combater a ineficácia do regime jurídico anterior.¹⁵ Não deixa de ser curioso este retrocesso do legislador espanhol, que num universo cada vez mais profissionalizado e comercial permite que participem em competições desportivas profissionais SAD's e clubes desportivos na forma associativa.

¹³ Segundo o art. 4º da *Ley de Sociedades de Capital*, o capital social mínimo das sociedades anónimas corresponde a sessenta mil euros.

¹⁴ Entende-se como participação significativa de capital aquela que integre direitos de voto em órgãos de representação, ações ou outros valores convertíveis em ações ou que podem conceder o direito da sua aquisição ou subscrição, direta ou indiretamente, de modo que o adquirente passe a deter, conjuntamente com a que já possuía, uma participação no capital da sociedade igual ou superior a 5 %.

¹⁵ Preâmbulo *Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte*.

1.3. França

No regime jurídico francês vigora, desde 2006, o *Code du Sports*, que regula toda a matéria relacionada com o desporto, no qual se inserem as sociedades desportivas.

No que diz respeito às sociedades desportivas, o art. L122-1º do *Code du Sports* estabelece que qualquer associação desportiva que pertença a uma federação desportiva e que de forma regular participe na organização de eventos desportivos remunerados que gerem receitas superiores a um limite fixado por decreto do *Conseil d'Etat*, ou que empreguem atletas profissionais cuja remuneração total exceda um valor fixado, também, por decreto do *Conseil d'Etat*, deve constituir para a gestão destas atividades uma sociedade comercial, sujeita ao Código Comercial francês.¹⁶ Refere ainda o mesmo artigo que a associação desportiva cujo montante de receitas e o montante das remunerações sejam inferiores aos estabelecidos, pode constituir uma sociedade desportiva para a gestão destas atividades.

É importante referir que a associação desportiva não deixa de existir, sendo que a relação que esta estabelece com a sociedade constituída é regulada através de um acordo que deverá ser objeto de ratificação pelos órgãos estatutários da associação, tal como expõe o art. L122-14º.

O art. L122-2º estabelece as formas societárias que a sociedade desportiva pode adotar, entre as quais: Sociedade de responsabilidade limitada de apenas um sócio, denominada de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada; Sociedade anónima de objeto desportivo; Sociedade anónima desportiva profissional; Sociedade de responsabilidade limitada; Sociedade anónima; Sociedade de ações simplificadas.

Na Sociedade Anónima de objeto desportivo, a Associação Desportiva deve deter, tal como estabelece o art. L122-6º, pelo menos um terço do capital social e dos direitos de voto em Assembleia Geral da Sociedade Anónima de objeto desportivo fundada. Por sua vez, o art. L122-10º determina a afetação do lucro da Sociedade Anónima de objeto desportivo e da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada à constituição de reservas, não admitindo a sua distribuição, exceto se, no caso da Sociedade Anónima de objeto desportivo, as ações tiverem sido objeto de oferta pública de aquisição ou admitidas a negociação em mercado regulado, casos em que se admite a distribuição de lucros aos seus acionistas.¹⁷

¹⁶ O art. R122-1º estabelece que os montantes de receita ou remuneração a partir dos quais uma associação desportiva é obrigada, nos termos do art. L122-1º, a constituir uma sociedade comercial são fixados em € 1.200.000, 00 e € 800.000, 00, respetivamente.

¹⁷ O Paris Saint Germain (PSG) adotou o tipo societário Sociedade Anónima Desportiva Profissional (SAEP), que prevê a possibilidade de distribuição de lucros pelos seus acionistas e, consequentemente, uma maior

O art. L122-8º, respeitante à emissão ou transmissão para o público de instrumentos financeiros que permitam o acesso ao capital ou direitos de voto, estabelece que as Sociedades Desportivas mencionadas no art. L122-2º são obrigadas a inserir num documento previsto pelo *Code Monétaire et Financier*, informações respeitantes ao seu projeto de desenvolvimento de atividades desportivas e de aquisição de ativos destinados a reforçar a sua estabilidade e sustentabilidade, bem como a titularidade de direitos reais sobre equipamentos desportivos destinados à organização de eventos ou competições desportivas em que participem.

Convém ainda referir o art. R122-8º, que determina as estipulações que devem ser mencionadas no acordo celebrado entre a Associação Desportiva e a Sociedade Desportiva, previsto no art. L122-14º, nas quais destacamos: a definição entre as atividades relativas ao setor amador e ao setor profissional, que competem, respetivamente, à Associação e à Sociedade; as formas de participação da Sociedade nas atividades sob a responsabilidade da Associação; as condições em que terrenos, edifícios e instalações desportivas serão utilizadas por qualquer das partes e, se for o caso, a sua relação com o proprietário destes imóveis; as condições e as contrapartidas da concessão ou transmissão do nome, marca ou outros sinais distintivos da Associação. Por último, o acordo deverá estipular que nenhum dirigente da Associação poderá ser remunerado, seja de que forma for, pela Sociedade, bem como nenhum dirigente da Sociedade poderá ser remunerado pela Associação.

1.4. Itália

No ordenamento jurídico italiano, a figura da Sociedade Anónima surge em 1966 por determinação da *Federazione Italiana Gioco Calcio*, passando a ser obrigatório a constituição de Sociedade Anónima para os clubes que participassem em competições profissionais de futebol, isto é, na *Serie A* e na *Serie B*.

Com o surgimento da *Legge 23 marzo 1981, n. 91*, pretendeu-se regular as relações entre a sociedade desportiva enquanto entidade empregadora e a federação desportiva correspondente.

O art. 10º da supramencionada Lei procurou delimitar o desporto profissional às Sociedades Desportivas, estabelecendo que apenas poderiam celebrar contratos com desportistas profissionais os Clubes desportivos que assumissem a forma de *Società per Azioni* ou de *Società a responsabilità limitata*.

capacidade de atrair investimento externo. Desde a sua aquisição, em 2011, pela Qatar Sports Investment (QSI), que passou a deter a maioria do capital social e direitos de voto, o PSG tornou-se na Sociedade Desportiva de maior sucesso financeiro e desportivo em França, sendo considerado a sétima potência mais valiosa do mundo do futebol pela revista *Forbes*. <https://pt.psg.fr/clube/noticias>

O mesmo artigo previa ainda outras disposições para as sociedades desportivas, nomeadamente: a obrigatoriedade de constituição de um conselho fiscal em qualquer tipo societário¹⁸; e que o ato constitutivo da Sociedade tem de estabelecer que esta apenas pode desenvolver, exclusivamente, atividades desportivas e atividades que lhe sejam conexas ou instrumentais.

Como principal destaque do art. 10º apontamos o facto de que o ato constitutivo da Sociedade deve estabelecer que uma parte dos lucros, nunca inferior a 10%, deve ser reinvestida em escalões de formação desportiva e em formação técnico-desportiva.

O art. 12º prevê que as Sociedades Desportivas às quais se refere o art. 10º ficam sujeitas ao controlo e medidas estabelecidas pela Federação Desportiva, de modo a garantir a sustentabilidade financeira das Sociedades e o desenvolvimento das competições desportivas profissionais.

Convém ainda referir o art. 13º, que estabelece que a Federação Desportiva pode proceder, em relação às Sociedades previstas no art. 10º, face a fundadas suspeitas de irregularidades graves na conduta de administradores, revisores oficiais de contas e sócios que representem um décimo do capital social, ao poder de denúncia feito ao tribunal, previsto no art. 2409º do Código Civil italiano.

Não podíamos deixar de referir o *Decreto Legge 24 de dicembre 2002 n. 282*, conhecido como *Decreto Salva Calcio*, que permitia às Sociedades Desportivas expandir a um período de dez anos as depreciações dos seus ativos ligados à contratação de atletas desportivos, contrariamente ao que usualmente se atende, isto é, ao número de anos do contrato.¹⁹ O *Decreto Salva Calcio* permitiu a estas Sociedades apresentarem balanços com menores prejuízos, algo que facilitava a contabilidade destas. Esta disposição foi revogada pelo *Decreto Legge 30 de giugno 2005 n. 115*, que repôs o sistema tradicional de amortizações.

Ao longo dos anos, foram vários os diplomas que surgiram em Itália destinados a procurar garantir a transparência da gestão e a sustentabilidade financeira das Sociedades Desportivas.

Mais recentemente, o art. 14º do *Decreto Legge 28 de febbraio 2021, n.36* estabeleceu a obrigatoriedade de comunicar à Federação Desportiva, no prazo de vinte dias a contar da data da deliberação, quaisquer alterações estatutárias, bem como alterações no órgão de administração e revisores oficiais de contas.

¹⁸ Contrariamente ao estabelecido pelo art. 2488º do Código Civil italiano.

¹⁹ O *Decreto Salva Calcio* surgiu para fazer face às dificuldades financeiras que se faziam sentir nos campeonatos profissionais italianos.

1.5. Inglaterra

Não existe em Inglaterra um regime que regule especificamente as Sociedades Desportivas, as quais ficam sujeitas à lei geral e às regras implementadas pelas federações desportivas e ligas desportivas.

Deste modo, a *Football Association* (FA) estabelece que cabe a cada clube escolher uma determinada forma legal, de acordo com as suas próprias características e necessidades. A FA não impõe aos clubes o tipo de forma legal a adotar, mas apenas determina que a atividade não pode ser desenvolvida por um empresário em nome individual.²⁰

De acordo com a FA, os tipos societários mais adotados pelas Sociedades Desportivas são: Sociedades de Responsabilidade Limitada (*Private Company Limited by Guarantee*); Sociedades por Ações de Responsabilidade Limitada (*Private Company Limited by Shares*); Sociedade de Interesse Comunitário, de Responsabilidade Limitada ou por Ações de Responsabilidade Limitada (*Community Interest Company – CIC*); Sociedade Registada (*Registered Society*).

O tipo societário mais comum em Inglaterra adotado por Sociedades Desportivas é o de Sociedade por Ações de Responsabilidade Limitada (*Private Company Limited by Shares*), uma vez que a sua estrutura é a que melhor se adequa a atuar com vista à obtenção de lucro.²¹

A *Private Company Limited by Shares* admite a possibilidade de serem distribuídos lucros, bem como, no momento da sua dissolução, serem distribuídos os bens remanescentes pelos seus acionistas. A qualidade de acionista adquire-se tanto pela subscrição de ações como pela sua aquisição a outro acionista, sendo o seu valor nominal determinado pelo valor que a Sociedade Desportiva tenha no mercado no momento da sua subscrição ou aquisição.

A estrutura legal da *Private Company Limited by Shares* é semelhante à da Sociedade de Responsabilidade Limitada (*Private Company Limited by Guarantee*), ainda que no primeiro tipo societário a Sociedade Desportiva seja detida pelos seus acionistas, que têm o poder de eleger os seus administradores. A FA estabelece que os acionistas tipicamente têm direito de voto.

É de total interesse o esclarecimento feito pela FA, que afirma que este tipo societário não será o ideal para os Clubes Desportivos que tenham implementado um regime de filiação, uma vez que

²⁰ THE FA CLUB STRUCTURES – “A Guide to Club Structures for National League System and other Football Clubs”, 2015, pág. 10.

²¹ A estrutura societária do Manchester City Football Club e do Arsenal Football Club é a Sociedade por Ações de Responsabilidade Limitada (*Private Company Limited by Shares*).

isso implicaria a obrigação de subscrição de ações cada vez que um membro pretenda filiar-se no clube, e ainda a transferência das ações sempre que um membro pretenda desvincular-se.

Como principais vantagens deste tipo societário, a FA aponta: a autonomia jurídica da Sociedade; a possibilidade de transmissão de ações; remuneração dos administradores. Já como desvantagens, a FA considera: a existência de restrições a ofertas públicas de aquisição; o controlo pelos acionistas maioritários, os quais podem, caso detenham mais de 50% do capital, afastar membros do órgão de administração e, se detiverem mais de 75% do capital podem alterar o contrato social.

A FA considera que a *Private Company Limited by Shares* é a estrutura adequada para os clubes que pretendam atrair investidores que procurem investir na área com vista à prossecução de lucro, já que estes podem receber dividendos e valorizar as ações que detém, que posteriormente poderão ser transmitidas de acordo com os estatutos da Sociedade Desportiva.²²

Os Estatutos da 1^a Liga Inglesa também estabelecem um conjunto de disposições a cumprir pelos seus membros. Dos vários capítulos presentes no *Premier League Handbook 2022-2023*, o nosso destaque vai para o capítulo E.

O art. E.1 determina que a Direção da Liga tem o poder de inspecionar os registos financeiros de qualquer Clube sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de ter violado as regras estabelecidas nos Estatutos. O art. E.3 estabelece que cada Clube deverá submeter à Direção da Liga, no dia 1 de março de cada época desportiva, uma cópia das suas contas anuais relativas ao ano financeiro mais recente, juntamente com uma cópia do relatório dos administradores e do relatório dos auditores relativos a essas mesmas contas anuais.

Consideramos que é de especial interesse para promover a sustentabilidade financeira dos Clubes, o art. E.11 que exige que cada Clube entregue à Direção da Liga, até 31 de março de cada época desportiva, a sua *Future Financial Information*, que diz respeito a informações financeiras futuras que incluem os lucros e perdas previstos, bem como os fluxos de caixa, balanços e respetivos anexos informativos. Por sua vez, os arts. E.14 e E.15, relativos ao incumprimento do conjunto de regras presentes no capítulo E, determinam que a Direção da Liga tem o poder de: requerer que os Clubes se submetam, aceitem e adiram a um orçamento com regras específicas; requerer que os Clubes forneçam informações adicionais que a Direção da Liga determine durante o período que entender; recusar qualquer pedido de registo de atletas profissionais ou renovações de contratos, caso a Direção

²² (THE FA CLUB STRUCTURES, 2015).

da Liga razoavelmente considerar que tal é necessário para assegurar que o Clube cumpre com as suas obrigações.

O art. E.16 determina que cada Clube deverá fornecer, trimestralmente, certificados exigidos pela Direção da Liga para confirmar que não exige um atraso superior a 28 dias no cumprimento de obrigações perante a HMRC em respeito ao imposto PAYE e à contribuição N/C. Posto isto, o art. E.19 estabelece que caso o Clube esteja em dívida perante qualquer credor previsto nos Estatutos da Liga (art. E.21), a Direção da Liga tem o poder de deduzir o valor respeitante a receitas de transmissão televisiva e outras receitas comerciais, que deveriam ser entregues ao Clube devedor, de modo a satisfazer os montantes a que o credor do Clube tem direito.

Por último, queremos destacar o art. E.62, respeitante a regras de *Compliance* dos Estatutos da Liga, que estabelece que nenhum Clube deve promover, intencionalmente, qualquer tipo de transação financeira que não seja de valor justo de mercado, nem organizar ou facilitar, intencionalmente, uma transação entre um jogador ou treinador do Clube e um terceiro, fora do valor justo de mercado.

CAPÍTULO 2

O Anterior Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

2.1. O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro

Com o início da época desportiva 2013/2014 entrou em vigor o DL n.º 10/2013 de 25 de janeiro, o qual decretou a imposição da adoção da forma societária dos clubes desportivos que pretendessem competir profissionalmente. Podemos apontar como causas justificativas desta imposição “os interesses, designadamente de natureza económica, que, na atualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e dever análogos”²³.

2.1.1 O objeto das Sociedades Desportivas

O art. 2º do referido decreto-lei define a Sociedade Desportiva como “a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto”²⁴.

Da análise do artigo supramencionado podiam surgir dúvidas quanto ao efetivo objeto das Sociedades Desportivas. O art. 2º nº1 do DL 10/2013 de 25 de janeiro enumerava as três atividades que compunham o objeto das sociedades desportivas: “participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas”; “promoção e organização de espetáculos desportivos”; “fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto”.

Acolhendo a posição de Maria de Fátima Ribeiro, entendemos que “o objeto essencial da sociedade desportiva é a participação em competições desportivas”, ainda que as restantes atividades previstas no artigo supramencionado não possam ser excluídas do objeto da sociedade, o que justifica,

²³ Preâmbulo do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

²⁴ Estávamos perante uma inovação face ao regime pretérito, pois passava a ser possível a constituição de uma sociedade desportiva para mais do que uma modalidade, abandonando-se, assim, o princípio da especialidade.

então, “a autonomização do regime legal destas sociedades” e permite alcançar “uma visão global e integrada da atividade desportiva a nível profissional”²⁵.

Relativamente à comercialidade das Sociedades Desportivas, “a promoção e organização de espetáculos desportivos” enquadra-se no âmbito de aplicação do nº 4 do art. 230º do Código Comercial, que determina que são comerciais as empresas que se propuserem explorar quaisquer espetáculos públicos. Deste modo, “o objeto da sociedade desportiva integra obrigatoriamente a prossecução de atividades de carácter mercantil; e da lei societária decorre que não é necessário, para que a sociedade seja comercial, que todas as atividades que constituem o seu objeto (ou sequer uma parte significativa delas) tenham caráter comercial”²⁶.

2.1.2. O fim lucrativo nas Sociedades Desportivas

A sociedade desportiva tem inevitavelmente fim lucrativo, o que traduz um elemento essencial para a qualificação de uma pessoa coletiva como sociedade. Ora, a noção de sociedade do art. 980º CC prevê que esta se propõe a exercer uma atividade económica a fim de se repartirem os lucros decorrentes dessa mesma atividade, pelo que “uma sociedade desportiva (apenas) tem capacidade para a prática de atos necessários e convenientes à obtenção ou maximização do lucro”²⁷ (algo que decorre do princípio da especialidade do fim, consagrado nos arts. 160º e 980º CC e art. 6º CSC).

Da análise do art. 980º CC, Coutinho de Abreu afirma que “o fim social não se basta, assim, com a persecução de lucros, exige ainda a intenção de os dividir pelos sócios”²⁸. Não podemos, portanto, falar apenas de “lucro objetivo”, pois é também necessário o “lucro subjetivo”.

O lucro objetivo traduz-se na “atividade societária orientada com vista à obtenção de proveitos económicos, ou seja, a simples produção de lucros”²⁹.

Após a revisão à LBSD com a Lei n.º 19/96, de 25 de junho, ao consagrar o fim lucrativo nas sociedades desportivas, através do nº 3 do art. 20º, é compreensível que a intenção do diploma era consagrar o fim lucrativo. Contudo, o RJSAD (DL n.º 67/97, de 3 de abril) não refere o lucro como fim último da sociedade desportiva profissional. O autor Luís Serras de Sousa atenta para “o facto de não estar em causa o lucro objetivo, pois a SAD continua com o desígnio de promoção e organização de

²⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017), “Sociedades Desportivas”, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Porto, pág. 25 a 27.

²⁶ (RIBEIRO, 2017), pág. 28.

²⁷ (RIBEIRO, 2017), pág. 35.

²⁸ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2020), “Curso de Direito Comercial – das Sociedades – Volume II”, Almedina, Coimbra, pág. 31.

²⁹ SERRAS DE SOUSA, Luís (2013), “Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas- um verdadeiro direito?”, Revista de Direito das Sociedades, ano V, 1-2, pág. 170.

espetáculos desportivos e como mostra o art. 23º do supra diploma, admite a distribuição de lucros aos acionistas”³⁰.

Com a obrigatoriedade de constituição de sociedade desportiva sempre que os clubes pretendam participar em competições desportivas profissionais (art. 1º do DL n.º 10/2013 de 25 de janeiro), é de especial importância articular o objeto legalmente previsto para estas sociedades com o facto de estas revestirem natureza económica e de o seu fim ser lucrativo.

Segundo Maria de Fátima Ribeiro, é oportuno questionar se estas atividades devem ser todas prosseguidas tendo por escopo o lucro, ou se podem, pelo menos algumas delas ter fim altruístico e desinteressado, pois estamos perante um aspeto que assume particular relevância quanto à tutela dos interesses dos sócios e dos credores sociais, uma vez que podem ter todo o interesse em invocar a nulidade de atos que viole o princípio da especialidade do fim, bem como responsabilizar os membros do órgão de administração por esses atos³¹. Ou seja, questiona-se e os atos praticados que não tenham como objetivo a obtenção e maximização do lucro, mas são elementos constitutivos do objeto das sociedades desportivas, devem ser ou não considerado nulos, já que são contrários ao fim lucrativo. Ora, de acordo com a autora, devemos entender que, de facto, são nulos todos os atos praticados em violação do art. 6º CSC, pois é este o regime que decorre da lei e, também, “aquele que melhor responde à *ratio legislativa* que esteve e está basilar à conveniência de imposição à constituição de sociedade desportiva àqueles clubes que participem em competições de natureza profissional, que é a de assegurar (...) a tutela dos interesses dos credores sociais” (...), garantindo, tanto quanto o possível “a sustentabilidade financeira destas sociedades”³².

Também nesta matéria tendemos a concordar com a posição de Maria de Fátima Ribeiro, ao defender que “a opção tomada pelo legislador francês” é a mais adequada, ao impor a constituição de sociedade desportiva somente para “a gestão de atividades lucrativas do clube, continuando as restantes atividades a ser desenvolvidas pela associação desportiva”, libertando o objeto da sociedade desportiva de atividades distintas do escopo lucrativo, assegurando, assim, que “o objetivo de captação de investimento para a empresa desportiva” não é colocado em causa³³. O art. L122-10 do *Code du Sport* consagra o princípio geral da impossibilidade de distribuição de lucros para as sociedades que adotem a forma de EURL ou de SAOS, a não ser que, neste último caso, as ações tenham sido objeto de uma oferta pública ou admitidas à negociação em mercado regulamentado.

³⁰ (SERRAS DE SOUSA, 2013), pág. 170 e 171.

³¹ (RIBEIRO, 2017), pág. 41 a 44.

³² (RIBEIRO, 2017), pág. 43.

³³ (RIBEIRO, 2017), pág. 44.

A atualidade desportiva, sobretudo a nível profissional, com particular destaque para o futebol português mostra-nos que existe compatibilidade entre a atividade desportiva e o fim lucrativo. Há vários mecanismos que permitem as sociedades alcançar o lucro objetivo, sendo de salientar, entre outros, os patrocínios desportivos, a transmissão de direitos televisivos e a transferência dos direitos económicos de desportistas profissionais. Uma das maiores expressões da compatibilidade entre a atividade desportiva e o fim lucrativo decorre do sucesso desportivo, através de uma boa classificação nas competições nacionais, permitindo o acesso a competições europeias, algo que gera prémios de competição avultados pela participação nas mesmas.

Quanto ao lucro subjetivo, este corresponde “à diferença entre o custo da atividade social e os resultados por ela gerados, com o intento de reverter para todos os sócios, mas só depois de satisfeitas todas as obrigações legais”³⁴. Por outras palavras, podemos dizer que corresponde ao direito a quinhoar nos lucros postulado no art. 21º/1 alínea a) CSC. Esta distribuição dos lucros pode ocorrer em dois momentos distintos, com os resultados de exercício ou na partilha da quota de liquidação.

Os lucros de exercício referidos no art. 294º/1 CSC são aqueles que se consideram distribuíveis, apurados segundo as regras do art. 33º CSC. Temos de ter em conta que este lucro não tem de ser repartido obrigatoriamente pelos acionistas, uma vez que as cláusulas estatutárias têm um enorme peso, pelo que podem afastar esta obrigação, e depende também, que não haja uma assembleia geral, convocada para o efeito, que impeça a sua distribuição numa maioria de três quartos do capital social.

Contrariamente ao art. 294º CSC, onde impera a distribuição do lucro de exercício legalmente distribuível (“*não pode deixar de*”), o art. 23º RJSAD determina que “a sociedade desportiva pode repartir entre os acionistas o lucro legalmente distribuível”, pelo que se depreende uma possibilidade de distribuição do lucro de exercício. Ou seja, o RJSAD concede total liberdade à sociedade para definir o destino a dar aos lucros de exercício, pelo que não está em causa um direito dos acionistas, mas sim a possibilidade de a sociedade distribuir, ou não distribuir, lucros.

A segunda vertente do lucro subjetivo diz respeito ao lucro de liquidação. O art. 27º do DL nº 10/2013 de 25 de janeiro apenas se refere às instalações desportivas, que, após a liquidação das dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador.

Quanto aos restantes bens que constituem o património da sociedade, uma vez que o artigo supramencionado não se refere a estes, temos de atender, quanto a este restante, às normas que estabelecem o regime aplicável à liquidação das sociedades (art. 146º e ss. CSC). Deste modo, os sócios

³⁴ (SERRAS DE SOUSA, 2013), pág. 167 a 197.

têm sempre salvaguardado o seu direito, pois quando se dá a liquidação da sociedade é lhes entregue o remanescente do património social na sua proporção (arts. 147º e 156º CSC).

Ainda sobre o art. 27º do DL nº 10/2013 de 25 de janeiro, esta norma refere que as instalações desportivas “devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador e permanecer afetas a fins análogos aos da sociedade extinta”. Como “fins análogos” devemos considerar o fomento da atividade desportiva. Segundo Luís Serras de Sousa, “não se obriga que o investimento da quota de liquidação se aplique no âmbito do desporto profissional, na mesma modalidade (profissional ou não) desenvolvida pela sociedade extinta ou no clube fundador, implica é que se alcance o enquadramento de promoção e estímulo do desporto”³⁵.

2.1.3. Tipos de Sociedades Desportivas

A entrada em vigor da LSD permitiu a constituição de dois tipos societários, a já existente SAD e a “nova” SDUQ, previstas nos termos do n.º 1 do art. 2º da LSD. O art. 5º da LSD determinava que a estes dois tipos societários eram aplicáveis as regras vertidas na LSD, sendo aplicáveis, subsidiariamente, as normas do CSC relativas às sociedades anónimas (SAD) e, também, as normas relativas às sociedades unipessoais por quotas (SDUQ).

No que diz respeito às SDUQ, “o facto de a sociedade unipessoal por quotas não constituir tipo societário autónomo, mas antes uma derivação do tipo societário sociedade por quotas”³⁶, faz com que, em tudo aquilo que não esteja especialmente regulado nos arts. 270º-A e ss. do CSC, seja aplicável o disposto para as sociedades por quotas (art. 197º e ss. CSC).

Relativamente à constituição de SDUQ, o clube desportivo só poderá optar por este tipo de sociedade desportiva quando o faça de raiz, ou através da personalização jurídica da equipa desportiva. A quota única indivisível deve pertencer integralmente ao clube fundador, pelo que é necessário que a personalidade jurídica do clube fundador se mantenha, distinta da personalidade jurídica da SDUQ por si constituída, já que este não pode ser transformado na sociedade desportiva, pois isso significaria perder a sua natureza associativa, passando o próprio clube fundador a ser a SDUQ. Por outras palavras, não é possível constituir SDUQ por transformação de clube desportivo, pois isso levaria à extinção do clube desportivo para dar lugar à sociedade desportiva, deixando este de poder ser titular da quota única.

³⁵ (SERRAS DE SOUSA, 2013), pág. 175.

³⁶ (RIBEIRO, 2017), pág. 46 e 47.

Apesar de ter sido considerada inovadora, era clara a repulsa da doutrina à opção da SDUQ, sendo esta alvo de várias críticas.

Desde logo, nas SDUQ a existência de um conselho fiscal não é obrigatória, sendo apenas exigível à sociedade que esta tenha um revisor oficial de contas quando se excedam “alguns indicadores da dimensão da empresa societária”³⁷. Convém, no entanto, referir que o Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal estabelece no n.º 3 do art. 9º que as SDUQ que participem na Liga Portugal 1 e na Liga Portugal 2 devem prever nos seus estatutos a existência de um órgão de fiscalização nos termos do art. 262º/1 CSC (que apenas refere que o contrato de sociedade pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal).

Uma outra crítica apresentada à estrutura organizativa das SDUQ prende-se com a possibilidade de o clube desportivo poder dar instruções à gerência da sociedade em matérias de gestão de acordo com o art. 259º CSC, pelo que “este órgão deve administrar a sociedade cumprindo essas instruções (...) a menos, evidentemente, que elas violem de alguma forma o fim lucrativo”³⁸. Ora, admitir esta possibilidade representa um retrocesso na profissionalização, autonomia, transparência e rigor da gestão das sociedades desportivas.

2.1.4. A Constituição de Sociedades Desportivas

A LSD estipulava que existiam três formas distintas de constituição de uma sociedade desportiva, as quais iremos analisar particularmente, designadamente: “de raiz”; “por transformação de um clube desportivo”; “pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em competições desportivas”.

Na constituição de raiz não é exigível que exista um clube desportivo, mas também não existe qualquer impedimento que o mesmo seja sócio da sociedade desportiva constituída *ex novo*. Há, contudo, uma certa controvérsia quando falamos na possibilidade de um clube desportivo vir a ser sócio de uma sociedade desportiva constituída *ex novo* e transmitir os seus direitos de participação competitivos a essa mesma sociedade.

O art. 24º LSD apenas prevê a transferência de direitos desportivos para os casos de constituição de sociedades desportivas por personalização jurídica de equipa, mas tendemos a concordar com o entendimento de João Sousa Gião que considera que “se uma sociedade constituída *ex novo* tiver como sócio um clube desportivo que participe em competição profissional, ela poderá

³⁷ (RIBEIRO, 2017), pág. 51.

³⁸ (RIBEIRO, 2017), pág. 52.

suceder a este no direito desportivo de participar na competição”³⁹. Nestes casos, o clube desportivo deixa de poder participar diretamente em competições desportivas profissionais, já que apenas a sociedade desportiva constituída, do qual este é sócio, está em condições de o fazer, algo que suscita uma espécie de princípio de irreversibilidade (art.4º da LSD), pelo que o consentimento prestado pelo clube desportivo deverá ser entendido como irrevogável, de modo a que a sociedade desportiva mantenha a sua posição competitiva, nos casos em que o clube desportivo pretenda deixar de ser sócio.

Outra situação a ter em conta passa pela constituição de uma nova sociedade desportiva através da fusão de uma sociedade comercial com uma sociedade desportiva pré-existente, através da qual esta última transmite a esta nova sociedade todo o seu património e ainda os seus direitos de participação desportivos, nos termos do art.97º n.º 4, al. b) do CSC. No entendimento de Maria de Fátima Ribeiro, “uma operação de fusão com uma sociedade desportiva pode bem ter esse fim, o da aquisição dos direitos a participar nessa específica competição, sobretudo quando a sociedade desportiva que os detém se encontre em situação financeira que não lhe permita assegurar a sua subsistência (...) desde que se assegure, simultaneamente com a fusão, que a situação líquida da sociedade a extinguir não é deficitária (o que pode conseguir-se através de uma operação de redução do capital social)”⁴⁰.

Na constituição de Sociedade Desportiva por transformação, “o clube deixa de existir enquanto pessoa coletiva autónoma da sociedade – ele passa a ser a sociedade”⁴¹, pelo que a Sociedade Desportiva já não será “instrumento de atuação do clube”⁴². Deste modo, dada a dissolução do clube desportivo, este último não poderá ser titular de qualquer tipo de direitos na sociedade transformada, pelo que não se consegue justificar a tutela do clube fundador⁴³.

Por força do art. 11º da LSD, que determina que a quota única e indivisível pertence integralmente ao clube fundador, a transformação apenas poderá ocorrer para a constituição de SAD’s, excluindo-se as SDUQ’s deste modo de constituição de Sociedade Desportiva. Isto é, uma vez que o clube desportivo deixa de existir para se transformar em Sociedade Desportiva, o primeiro nunca

³⁹ GIÃO, João Sousa (2011), “O Governo das Sociedades Desportivas”, *O Governo das Organizações: a vocação universal do Corporate Governance*, Almedina, pág. 249.

⁴⁰ (RIBEIRO, 2017), pág. 67 e 68.

⁴¹ (RIBEIRO, 2017), pág. 70.

⁴² COSTA, Ricardo (2004), “A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva”, I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Estoril, pág. 149.

⁴³ Porém, justifica-se “tutelar o património imobiliário afeto ao exercício da atividade desportiva que, com a transformação, passa a integrar o património societário”. (RIBEIRO, 2017), pág. 70.

poderá ser titular de uma quota única e indivisível, impossibilitando-se, desta maneira, a constituição de SDUQ's por via da transformação.

Como já foi referido anteriormente, com a transformação o clube desportivo desaparece para dar lugar à Sociedade Desportiva, o que acarreta a transferência, para esta última, de todas as relações jurídicas de que era titular o clube desportivo. Posto isto, estabelece o art. 21º da LSD que nas relações com a federação, a sociedade sucede ou representa o clube desportivo que lhe deu origem, devendo a Sociedade Desportiva remeter as suas contas à federação desportiva nos 30 dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes. Por sua vez, o art. 24º da LSD determina que os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva transferem-se obrigatória e automaticamente para a sociedade desportiva.

Por último, surge a personalização jurídica de uma equipa que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas, que é a modalidade de constituição de Sociedade Desportiva mais adotada por parte dos clubes desportivos.

Ricardo Costa defende que “a nota caraterizadora é a relação causa-efeito entre a existência de um clube desportivo fundador que participe ou queira participar em competições desportivas (...) e a SAD que nele se funda e dele se emancipa: a personalização permite ao clube manter a sua individualidade e personalidade jurídica, em coexistência com a nova SAD, para a qual se destaca parte do seu património como entrada de sócio e o direito à participação competitiva”⁴⁴.

Com a personalização jurídica da equipa desportiva, o clube desportivo destaca uma unidade jurídico-económica do seu substrato patrimonial, que é transferida para a Sociedade Desportiva. A unidade jurídico-económica que há a destacar é a equipa desportiva que participe, ou queira participar, em competições desportivas profissionais. Devemos entender esta equipa, uma vez que estamos no âmbito de competições desportivas profissionais (art. 4º/2 LSD), como a “equipa sénior”, mas também temos de englobar neste termo as “equipas B” e as “equipas sub-23”, pois existem Sociedades Desportivas que participam em várias competições desportivas profissionais.

Ricardo Candeias contribui para a definição de equipa desportiva, ao defender uma separação deste conceito em termos objetivos e subjetivos. Pelo entendimento do autor, “o conceito de equipa, na sua vertente objetiva é restritivo em relação ao termo plantel porquanto este abrange todos os praticantes inscritos enquanto aquele limita-os ao que, efetivamente, cumprem, num determinado

⁴⁴ COSTA, Ricardo (2019), *in* “Encyclopédia de Direito do Desporto”, coordenação de Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, 1ª Edição, Coimbra, pág. 373.

momento, a sua obrigação principal, prestar a sua atividade em competições desportivas". Já a vertente subjetiva interpreta o conceito de equipa como sinónimo de clube, isto é, "de estrutura organizatória inserida no quadro competitivo que, por direito regulamentar lhe pertence"⁴⁵. Entende-se que o legislador refere esta vertente objetiva quando utiliza o termo equipa, nos termos da al. c) do art. 3º da LSD.

No ato de constituição da Sociedade Desportiva, ou em momento posterior, o clube fundador transfere a totalidade, ou parte, dos direitos e obrigações de que é titular para o património da Sociedade Desportiva. Sendo assim, o clube transfere os seus ativos e passivos para a Sociedade Desportiva, não dependendo para tal do consentimento desta última, sendo também a Sociedade Desportiva responsável perante os credores do clube, nos termos do art. 22º da LSD. Além disso, o clube transfere para a Sociedade Desportiva os seus direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido, assim como os contratos de trabalho e os contratos de formação desportiva (art. 24º da LSD). Convém ainda referir que o art. 21º da LSD estabelece que, nas relações com a federação desportiva, a sociedade constituída representa ou sucede o clube que a originou.

O n.º 1 do art. 22º da LSD afasta a obrigatoriedade de transmissão para a Sociedade Desportiva da totalidade (ainda que consagre a possibilidade) dos direitos e obrigações de que o clube é titular, pelo que "o clube não só não é obrigado a transferir a totalidade desses direitos e obrigações, como nem sequer é obrigado a transmitir uma parte deles – com a única exceção daqueles que estão taxativamente enumerados no art. 24º LSD"⁴⁶, ainda que os meios necessários para a prossecução do objeto da Sociedade Desportiva não se esgotem nestes elementos, pelo que o clube desportivo poderá, ao abrigo do art. 22º LSD, transferir os restantes elementos para a Sociedade Desportiva a título de entrada ou, em alternativa, mediante um acordo relativamente à sua transferência, definitiva ou temporária, sob outro título.

2.1.5. A Realização do Capital Social

Tal como em qualquer outra sociedade, nas Sociedades Desportivas os sócios, para serem considerados como tal, têm de contribuir com bens para a sociedade, ou seja, está subjacente uma obrigação de entrada, a qual Coutinho de Abreu considera ser "a primeira e fundamental obrigação de todos os sócios primitivos de uma sociedade".⁴⁷

⁴⁵ CANDEIAS, Ricardo (2000), "Personalização de equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportivas (Contributo para um estudo das Sociedades Desportivas)", Coimbra Editora, pág. 126 a 130.

⁴⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima (2020), "A Alienação, pelo Clube Fundador de Sociedade Desportiva constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, da totalidade das ações na Sociedade Desportiva", *in Revista de Direito do Desporto*, Setembro – Dezembro, AAFLD Editora, pág. 34.

⁴⁷ (COUTINHO DE ABREU, 2020), pág. 258 e 259.

Por força do art. 5º LSD, podemos concluir que as entradas para as SD podem ser realizadas tanto em dinheiro como em espécie, mas já não podem ser realizadas em indústria (arts. 202º e 277º CSC).

Uma vez que o art. 5º LSD determinava a aplicação às Sociedades Desportivas, subsidiariamente, das normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas, devemos entender que se aplica o art. 277º/ 3 e 4 CSC às SAD, pelo que a soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, em conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato, devendo os sócios declarar no ato constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam a esse depósito. Por sua vez, é aplicável às SDUQ o art. 202º/4 CSC, devendo o sócio único declarar no ato constitutivo, sob sua responsabilidade, que já procedeu à entrega do valor das suas entradas ou que se compromete a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respetivas entradas nos cofres da sociedade. Entende-se que, além de ser direito subsidiário, esta é a solução que garante maior transparência e eficiência financeira.

Para as Sociedades Desportivas que resultem de personalização jurídica de equipa, o art. 22º LSD tratava, especificamente, a realização de entradas em espécie pelo clube fundador. O clube desportivo poderá transferir para a Sociedade Desportiva, no ato de constituição desta, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações dos quais é titular, desde que relacionados com o objeto da sociedade, ou seja, a participação em competições desportivas profissionais naquela modalidade ou modalidades.

A epígrafe do art. 22º LSD não era a mais congruente, uma vez que o artigo apenas trata uma das possíveis entradas em espécie que se podem realizar, e tão só pelo clube fundador. O regime das entradas em espécie nas sociedades desportivas não se esgotava neste artigo, ao contrário do que faz parecer a sua epígrafe. De facto, o n.º 1 do art. 26º LSD permite que, nos casos em que a sociedade desportiva resulte da personalização jurídica de equipa desportiva, o clube fundador que seja concessionário da exploração de uma sala de jogo do bingo possa transferir para a sociedade desportiva essa concessão.⁴⁸

Ao clube fundador é, então, permitido destacar uma parte do seu património ligado à atuação da equipa, uma vez que já não fará sentido a sua permanência no clube, visto que se encontram em conexão com a participação na competição desportiva que a sociedade vai realizar. Deste modo, o art. 22º/4 LSD estipula que a transferência destes direitos e obrigações não depende do consentimento da contraparte, mas acautela a posição dos credores do clube na medida em que a sociedade desportiva

⁴⁸ (RIBEIRO, 2017), pág. 83.

fica responsável pela diminuição da garantia patrimonial que esta transferência acarreta para os credores do clube fundador.

O art. 22º/3 LSD estabelece que o saldo de passivos e ativos a transferir deve ser pelo menos equivalente, pelo que não se admitem entradas de valor negativo. Contudo, esta formulação leva a que sejam admitidas entradas de valor nulo, sempre que os ativos e passivos a transferir sejam de valor equivalente.

Esta exigência de transferência de ativos de valor pelo menos equivalente ao dos passivos levanta sérias dúvidas, pois o art. 22º/3 LSD não clarifica se esta exigência se refere à totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que o clube é titular e que se encontram afetos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade desportiva que tem como objeto, ou se, diversamente, esses ativos podem ser constituídos por dinheiro ou outros bens que integrem aquela parte do património do clube que não está afeta àquele fim.

Para Maria de Fátima Ribeiro, o que o legislador deveria ter exigido, mas não o fez, é que a transferência em questão tivesse necessariamente de ter por objeto todos os recursos relacionados com a equipa profissional, formando uma unidade económica dentro do clube desportivo, garantindo a transferência de todos os ativos e passivos que estejam na titularidade do clube desportivo e sejam absolutamente indispensáveis para a manutenção da unidade económica da equipa profissional.⁴⁹

Tudo aquilo que foi exposto não coloca em causa o disposto no art. 24º LSD, que impõe a transmissão automática para a sociedade desportiva dos direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivo e os contratos de formação desportiva relativos aos praticantes da modalidade que constitui objeto da sociedade. Todas estas posições contratuais, das quais o clube desportivo era titular, têm necessariamente de ser objeto de transmissão para a Sociedade Desportiva, sob pena de ficar comprometida a prossecução do seu objeto.

Ainda relativamente às entradas em espécie, o art. 27º/2 da LBAFD impõe a salvaguarda da defesa do património imobiliário, pelo que se impossibilita, deste modo, a transmissão da propriedade das instalações desportivas. Esta salvaguarda do património imobiliário detido pelo clube fundador não impede, necessariamente, a possibilidade de transmissão desse património para a sociedade, uma vez que o art. 18º LSD determina que a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem

⁴⁹ (RIBEIRO, 2017), pág. 86.

o património imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação de assembleia geral da SAD, ou por decisão do sócio único da SDUQ.

Na SDUQ o clube fundador será o sócio único, pelo que, por força do art. 18º LSD, fica assegurada a possibilidade de decisão do destino do património imobiliário, ficando sempre salvaguardado o património do clube fundador, sendo desnecessário limitar a transmissibilidade das instalações desportivas.

Quando a SAD resulte da transformação de clube desportivo as instalações desportivas transmitem-se necessariamente *ope legis* para a Sociedade Desportiva, uma vez que o clube desportivo deixa de existir, passando a Sociedade Desportiva a ser titular de todo o património pertencente ao clube.

Pelo que já foi exposto, e por força do disposto no art. 27º/2 LBAFD, conclui-se que “o clube desportivo não pode transmitir a propriedade das instalações desportivas no caso de constituição de SAD, de raiz ou pela personalização de equipa desportiva, casos em que a utilização das mesmas pela sociedade poderá ser assegurada a outro título, o que, dependendo do título em causa, pode constituir a (ou parte da) entrada (em espécie) do clube desportivo na SAD”.⁵⁰

O art. 25º LSD determina que, para a cedência das instalações do clube desportivo deve ser celebrado contrato escrito entre o clube desportivo e a Sociedade Desportiva, estipulando-se uma contrapartida adequada. O legislador restringe a aplicação do art. 25º LSD às Sociedades Desportivas resultantes da personalização jurídica de equipa, mas concluindo pela impossibilidade de transmissão das instalações desportivas do clube também na SAD constituída de raiz, não vemos qualquer razão para não se aplicar esta norma a estas Sociedades Desportivas.

Maria de Fátima Ribeiro expõe ainda a possibilidade de um clube desportivo transmitir a propriedade das instalações desportivas para uma sociedade comercial não desportiva sobre a qual exerça uma situação de domínio. Deste modo, num eventual aumento de capital social da Sociedade Desportiva da qual é sócio, poderá o clube desportivo transmitir para a Sociedade Desportiva, a título de entradas em espécie, as participações sociais que detém na sociedade proprietária das instalações desportivas, passando a sociedade desportiva a poder utilizar as instalações desportivas a qualquer título ou até adquirir a respetiva propriedade à sociedade comercial que é por si dominada, visto que

⁵⁰ (RIBEIRO, 2017), pág. 92.

não existem quaisquer impedimentos à celebração deste negócio entre estas duas sociedades, já que o clube desportivo deixou de ser proprietário das instalações desportivas.⁵¹

A proteção do património imobiliário do clube não se esgota na questão da (in)transmissibilidade das instalações desportivas do clube fundador. De facto, o art. 27º LSD estipula que em caso de extinção da Sociedade Desportiva, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis à liquidação de dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube fundador e permanecer afetas a fins análogos aos da sociedade extinta.

Importa quanto a este aspeto analisar a posição de Maria de Fátima Ribeiro que defende que com a extinção da sociedade, caso as instalações desportivas não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, existe lucro final que deve ser distribuído pelos sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social. Se o valor a atribuir ao clube desportivo, enquanto sócio, for inferior ao valor das instalações desportivas, entende a autora que o clube deve compensar os restantes sócios com o valor da diferença entre aquilo que receberam a título de lucro final e aquilo que deveriam ter recebido. A autora alerta para os problemas que esta posição poderá levantar, visto que o clube poderá não ter capacidade para manter as instalações desportivas e compensar os restantes sócios, algo que poderá provocar a situação de insolvência do clube desportivo, o que vai contra as expetativas do legislador.⁵²

2.1.6. Participações Sociais

Nas SDUQ, o respetivo capital social é representado por uma quota única e indivisível, a qual deve pertencer integralmente ao clube fundador (art. 11º/1 LSD). Posto isto, esta quota não é transmissível (art. 14º/1 LSD).

Como principal vantagem da SDUQ, consideramos a proteção do capital social por parte do clube fundador face potenciais terceiros investidores, ainda que tal comprometa o crescimento financeiro e desportivo da sociedade, algo que se acentua face a uma comparação com o tipo societário SAD.

No contexto das SDUQ, assume particular interesse a questão de saber se a quota única e intransmissível do clube fundador pode ser, ainda assim, penhorada, tal como estabelece o art. 239º do CSC.

⁵¹ (RIBEIRO, 2017), pág. 92.

⁵² (RIBEIRO, 2017), pág. 91 e 92.

Ainda que o art. 239º/2 CSC não permita que o contrato de sociedade proíba ou limite a transmissibilidade de quotas em processo executivo, o art. 14º/1 LSD é inequívoco ao estabelecer a intransmissibilidade da quota única. Ou seja, não é o contrato de sociedade, mas sim a própria lei que impõe que a quota única nas SDUQ seja intransmissível. Para Maria de Fátima Ribeiro, “deve ser excluída a possibilidade de se atribuir à norma o sentido de impedir a transmissão da quota em processo executivo (...)", optando por fazer uma interpretação restritiva do art. 14º/1 LSD. Defende ainda a autora que “se a quota do clube fundador fosse transmitida a terceiro, isso implicaria necessariamente a transformação da SDUQ em SAD, uma vez que uma SDUQ apenas pode ter como sócio único o clube fundador”.⁵³

O art. 10º LSD determina que existem duas categorias diferentes de ações nas SAD's. As ações de categoria A destinam-se exclusivamente a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a SD resulte de personalização jurídica da equipa, enquanto as ações de categoria B podem ser subscritas por qualquer acionista (art. 10º/1 LSD).

Tal como estabelece o art. 10º/3 LSD, as ações das SAD's são sempre nominativas, o que permite, a todo o tempo, conhecer a identidade dos seus acionistas. Além disso, as ações da SAD não podem ser objeto de limitações à respetiva transmissibilidade, tal como prevê o art. 14º/2 LSD.

As ações de categoria A apenas existem nas sociedades que resultem de personalização jurídica da equipa, pelo que se a SD for constituída *ex novo* não existem ações de categoria A, ainda que o clube fundador seja sócio da SD.

Podemos considerar as ações de categoria A como privilegiadas, uma vez que se destinam exclusivamente ao clube fundador, contrariamente das ações de categoria B que serão todas as outras ações, sendo designadas como ordinárias. A consequência mais diferenciadora das categorias de ações é que as ações de categoria A só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público (art. 10º/2 LSD).

Segundo Ricardo Costa, as ações privilegiadas de categoria A “conferem direitos especiais ao sócio titular desta categoria de ações”⁵⁴. De facto, o art. 23º/2 LSD estabelece que as ações de que o clube fundador seja titular conferem sempre o direito de voto em questões estruturantes da vida societária (al. a)) e o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com

⁵³ RIBEIRO, Maria de Fátima (2019), “A Insolvência do clube e a sociedade desportiva”, Revista de Direito Comercial, janeiro, pág. 258.

⁵⁴ (COSTA, 2004), pág. 160.

direito de veto das deliberações que digam respeito a essas mesmas questões estruturantes da vida societária (al.b)).

Com a atribuição destes direitos especiais ao clube fundador procura-se, segundo Ricardo Candeias, “manter consolidado o ideal que preside às linhas orientadoras do clube, conformando (tanto quanto possível) o núcleo decisório da sociedade, assegurando a manutenção de uma política de estreita proximidade entre ambos, no sentido de evitar investidas puramente especulativas”.⁵⁵

⁵⁵ (CANDEIAS, 2000), pág. 82.

CAPÍTULO 3

O Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

3.1. Da Proposta de Lei n.º 62/XV até à Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto

Passado uma década desde a promulgação do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, surge, então, a Proposta de Lei n.º 62/XV, com o objetivo de implementar “um novo paradigma na defesa da integridade e da transparência e na otimização do papel essencial das Sociedades Desportivas”.⁵⁶

A nova proposta para o regime jurídico das Sociedades Desportivas tem como principais objetivos o reequilíbrio de direitos na relação entre clubes fundadores e Sociedades Desportivas, bem como promover uma maior transparência na atuação destas sociedades, procedendo à criação de um regime contraordenacional e, também, de um canal de denúncias.

Como principal aspecto desta iniciativa legislativa, destacamos os novos critérios de idoneidade aplicados a detentores de participação qualificada e aos titulares dos órgãos de administração e fiscalização. Além disso, os candidatos à constituição de uma participação qualificada no capital de uma sociedade desportiva ficam obrigados, junto das entidades fiscalizadoras, por força deste novo regime jurídico, “a demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros que vão utilizar”.⁵⁷

Da análise feita à Proposta de Lei n.º 62/XV, podemos constatar que várias são as normas jurídicas de conteúdo semelhante ao DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, bem como a introdução de normas de conteúdo inovador e o “regresso” de exigências presentes no DL n.º 67/1997, de 3 de abril, que foram excluídas do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Finalmente, a Lei n.º 39/2023 de 4 de agosto estabelece o novo regime jurídico das sociedades desportivas e revoga o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro. Neste capítulo, abordamos a evolução da Proposta de Lei e as correções que foram implementadas para concretizar a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, pois consideramos que tem todo o interesse abordar as reflexões que surgiram face às múltiplas questões levantadas por esta Proposta de Lei.

⁵⁶ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 62/XV.

⁵⁷ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 62/XV.

3.1.1. A afirmação das Sociedades Desportivas como sociedades comerciais e a aposta no desporto feminino

O proposto art. 2º dissipava quaisquer eventuais dúvidas relativamente à comercialidade das Sociedades Desportivas, pois o n.º 1 deste artigo refere-se a esta como “a pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial”, explicando em que consiste o objeto destas sociedades, tal como se refere o n.º 1 do art. 2º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Deste mesmo artigo é ainda possível constatar, tal como já o era no regime pretérito, que a participação em competições profissionais de modalidades coletivas é reservada a Sociedades Desportivas, sendo ainda permitido a constituição de Sociedades Desportivas para efeitos de participação em competições não profissionais (n.º 2 e 3 do art. 2º).

Uma inovação face ao regime anterior, a qual, desde já, merece o nosso total apoio, é a exclusividade de o clube desportivo só poder constituir ou ser titular de capital social de duas Sociedades Desportivas, referentes à mesma modalidade, se estas se diferenciarem por sexo (n.º 5 do art. 2º).

Daqui só podemos retirar que se trata de uma medida que visa a promoção e a captação de maior investimento externo para o desporto feminino, o qual se desenvolveu ao longo dos últimos anos, captando cada vez mais atletas e adeptos. Daí que consideremos esta medida como essencial para o crescimento sustentável do desporto feminino em Portugal, uma vez que esta “separação de águas” obsta a canalização do investimento exclusivamente para o desporto masculino, algo que contraria o crescimento e a profissionalização do desporto feminino, cada vez mais emergente e fundamental. Fora esta possibilidade, um clube desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de duas ou mais Sociedades Desportivas se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade, algo que já se previa no DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Posto isto, cabe ainda dizer que a violação do art. 2º constitui contraordenação leve e determina a dissolução administrativa da Sociedade Desportiva.

Quanto ao art. 2º, não existe qualquer alteração face à Proposta de Lei, pelo que este vigora, nos mesmos termos, na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

3.1.2. A fusão como meio de proteção dos interesses dos clubes desportivos fundadores

Relativamente às formas de constituição das Sociedades Desportivas, estas podem ser constituídas de raiz; por transformação de um clube desportivo; pela personalização jurídica de uma equipa de um clube desportivo que participe ou pretenda participar em competições desportivas, algo que segue do regime anterior. No entanto, o art. 4º da Proposta de Lei em questão determina que as Sociedades

Desportivas não se podem fundir entre si, exceto se houver uma fusão entre os clubes desportivos fundadores, algo que, consequentemente, torna possível a fusão de Sociedades Desportivas com distintos clubes fundadores.

Acreditamos que esta exigência (fusão dos clubes fundadores para se tornar possível a fusão das respetivas sociedades desportivas) é um meio idóneo à proteção dos interesses dos clubes desportivos e dos seus associados, o que permite um reequilíbrio de direitos entre clube e Sociedades Desportivas, algo que está patente na exposição de motivos desta iniciativa legislativa.

Está ainda previsto que a violação do disposto no art. 4º gera a nulidade dos atos constitutivos e constitui uma contraordenação grave.

O conteúdo proposto no art. 4º vigora, tal e qual, no art. 3º da Lei n.º 39/2023 de 4 de agosto.

3.1.3. Os Acordos Parassociais como meio de defesa dos interesses societários face a interferências de não sócios

Uma das novidades da Proposta de Lei n.º 62/XV diz respeito aos acordos parassociais, previstos no art. 6º.

Seguindo a posição de Coutinho de Abreu, podemos entender os acordos parassociais como “contratos celebrados entre todos ou alguns sócios (ou entre sócios e terceiros), produtores de efeitos atinentes à posição jurídica dos pactuantes sócios (enquanto tais) e, eventualmente, atinentes também a outros pactuantes (terceiros) e à vida societária, mas que não vinculam a própria sociedade”⁵⁸. Com entendimento diferente, Paulo Olavo Cunha defende que o acordo parassocial “deve ser celebrado entre dois ou mais (futuros) sócios ou acionistas não revestindo, consequentemente, essa natureza os instrumentos em que intervierem apenas um sócio e um terceiro, ainda que os mesmos incidam sobre a conduta daquele na sociedade”⁵⁹.

Ainda que sejam um mecanismo acessório ao contrato de sociedade, os acordos parassociais caracterizam-se pela sua independência face a este, uma vez que “produzem efeitos tão-só entre os intervenientes, são inoponíveis à sociedade, e o seu incumprimento não se reflete societariamente”⁶⁰.

No que diz respeito, exclusivamente, às Sociedades Desportivas, tem particular relevância a divergência doutrinal anteriormente mencionada, relativa à admissibilidade de um terceiro, face à sociedade, como interveniente em acordos parassociais celebrados. De facto, o n.º 1 do art. 6º desta

⁵⁸ (COUTINHO DE ABREU, 2020), pág. 154 e 155.

⁵⁹ OLAVO CUNHA, Paulo (2019), “Direito das Sociedades Comerciais”, 7ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 186.

⁶⁰ (COUTINHO DE ABREU, 2020), pág. 156.

iniciativa legislativa é manifestamente claro ao determinar a nulidade dos acordos parassociais celebrados nos quais intervenham, como parte, sujeitos sem a qualidade de sócio, constituindo a referida celebração em contraordenação muito grave.

O art. 6º determina ainda que a perda de condição de sócio de um dos intervenientes do acordo parassocial, que vincule uma pluralidade de sócios, apenas deixa de abranger o referido interveniente, pelo que as restantes partes continuam vinculadas ao referido acordo.

É importante referir a obrigatoriedade de comunicar a celebração dos acordos parassociais, no prazo de três dias após a sua celebração, às entidades fiscalizadoras, à federação desportiva da modalidade em causa e, caso se aplique à sociedade desportiva, à respetiva liga profissional, devendo ainda ser publicados no sítio na Internet da Sociedade Desportiva. Esta é uma medida que consideramos como pertinente para a concretização dos objetivos que esta iniciativa legislativa visa cumprir, nomeadamente a promoção de mais transparência e mais publicidade no âmbito das sociedades desportivas.

Por último, no que toca a acordos parassociais, a violação e o incumprimento recorrente destes acordos constitui contraordenação grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva.

O conteúdo proposto no art. 6º vigora, tal e qual, no art. 5º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

3.1.4. O Capital Social e a hesitação quanto a um passo atrás

É no art. 10º desta Proposta de Lei onde encontramos a primeira abordagem ao capital social das Sociedades Desportivas. De facto, o artigo proposto não apresentava grandes novidades ou alterações face ao que estabelecia o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, uma vez que mantinha os valores mínimos que este estabelecia.

Assim sendo, no momento da respetiva constituição, o valor mínimo do capital social das Sociedades Desportivas que participem nas competições profissionais de futebol não poderia ser inferior a € 1 000 000,00 ou € 250 000,00, para as Sociedades Desportivas que participem na 1ª Liga, respetivamente, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade por quotas. Já para as Sociedades Desportivas que participem na 2ª Liga, os valores reduzem-se para € 200 000,00 ou € 50 000,00, respetivamente, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade por quotas. No caso de se tratar de Sociedades Desportivas que participem em outras competições profissionais, o capital social mínimo é de € 250 000,00 ou € 50 000,00, consoante adotem a forma de sociedade anónima desportiva ou de sociedade desportiva por quotas. Por último, o capital social

mínimo das sociedades desportivas que não participem em competições profissionais corresponde ao do tipo societário adotado, o que nos remete para o regime geral do CSC.⁶¹

O art. 9º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que consagra a figura do capital social, apresenta modificações face ao proposto art. 10º.

A distinção quanto ao valor mínimo do capital social das Sociedades Desportivas ignora, agora, o tipo societário adotado, passando a diferenciação exclusivamente a concentrar-se na participação da Sociedade Desportiva na 1ª Liga ou 2ª Liga. Deste modo, independentemente do tipo societário adotado, o valor mínimo do capital social das Sociedades Desportivas que participem na 1ª Liga é de € 250 000,00, enquanto para as Sociedades Desportivas que participem na 2ª Liga é de € 50 000,00 (als. a) e b) do n.º 1 do art. 9º da Lei n.º 39/2023). Para as Sociedades Desportivas que participem noutras competições profissionais, o capital social mínimo passa a ser de € 50 000,00, independentemente do tipo societário adotado (n.º 4 do art. 9º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto).

Consideramos que é de aplaudir esta modificação, pois entendemos que o valor mínimo do capital social não deve divergir consoante o tipo societário adotado, mas simplesmente consoante a competição em que a Sociedade Desportiva participa. Deste modo, acaba-se com a discrepância significativa de valores mínimos exigidos do capital social das Sociedades Desportivas, uniformizando as exigências quanto à participação na competição desportiva em causa.

Tal como previsto no DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, o n.º 2 do art. 10º desta iniciativa legislativa acompanhava a exigência de as Sociedades Desportivas que ascendam da 2ª Liga para a 1ª Liga não poderem ingressar nesta última se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante exigido para as Sociedades Desportivas que participem na 1ª Liga. O n.º 2 do art. 9º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto acompanha esta exigência.

Algo que nos levanta algumas reservas, relativamente a esta figura, é o n.º 5 do art. 10º da Proposta de Lei n.º 62/XV, que vem agora estabelecer que esta exigência, prevista no n.º 2 do art. 10º, deve verificar-se com a antecedência de um mês relativamente ao início da competição da 1.ª Liga. Entendemos que este é um prazo relativamente curto, seguindo uma ideia de crescimento sustentável das sociedades desportivas, mas reconhecemos como necessário, de modo a não haver diferenças significativas nos montantes mínimos exigidos a sociedades desportivas que compitam entre si, que as

⁶¹ Vigora para as sociedades por quotas o princípio do Capital Social livre, sendo o montante do capital social livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios (art. 201º CSC). O valor nominal de cada quota não pode ser inferior a € 1,00 (art. 219º/3 CSC). Para as sociedades anónimas exige-se um montante mínimo do capital social de € 50 000,00 (art. 276º/5 CSC).

sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª Liga disponham de capital social igual, pelo menos, ao montante mínimo estabelecido para esta última competição.

Deste modo, acompanhamos o parecer do Comité Olímpico de Portugal, que defende que “para efeitos do cumprimento do consagrado no n.º 2, deve ser dado o prazo de uma época desportiva. Até porque se a sociedade desportiva em causa descer de divisão nessa época, como sucede muitas vezes, esta obrigação deixa de existir”.⁶² Acreditamos que este é um prazo mais adequado para que as sociedades desportivas se consigam desenvolver de forma sustentável e realizar o aumento de capital social que a ascensão da 2.ª Liga para a 1.ª Liga exige. O n.º 3 do art. 9º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto acompanha esta exigência.

Uma outra grande novidade da Proposta de Lei n.º 62/XV é o regresso da figura do reforço do capital social, tal como estabelece o art. 11º desta iniciativa legislativa, que tinha sido eliminado na passagem do DL N.º 67/97, de 3 de abril, para o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Deste modo, o n.º 1 do art. 11º da Proposta de Lei n.º 62/XV prevê que o capital social mínimo das Sociedades Desportivas que participem em competições profissionais deve ser sucessivamente reforçado por forma a perfazer, cinco anos após a respetiva criação, um montante igual a 30% da média do ativo da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições. Na eventualidade de a Sociedade Desportiva deixar de participar em competições profissionais no final ou no decurso do prazo referido no número anterior, o n.º 2 do art. 11º determina a dispensa do reforço de capital, mas impõe que esse reforço seja feito caso a Sociedade Desportiva volte a participar em tais competições.

O parecer da Liga Portugal apresenta fortes críticas ao reforço do capital social, levantando várias questões e defendendo até a sua eliminação, uma vez que “a proposta vai no sentido contrário ao da doutrina e da evolução legislativa dos últimos anos”.⁶³

Uma boa parte da doutrina entende que o capital social é a “cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie”.⁶⁴ De facto, Coutinho de Abreu defende que “o capital social mínimo legal geral das sociedades anónimas (art. 276º/5 CSC) ou o capital social mínimo estatutário das sociedades por quotas (arts. 201º e 219º/3 CSC) não garantem qualquer financiamento côngruo para o desenvolvimento do objeto-atividade da generalidade das sociedades”, além de que pela garantia geral das obrigações da sociedade

⁶² Parecer do Comité Olímpico de Portugal.

⁶³ Parecer da Liga Portugal.

⁶⁴ (COUTINHO DE ABREU, 2020), pág. 418.

respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora (art. 601º CC), o que significa que “esta garantia está no património social, não no capital nominal”.⁶⁵

O mesmo autor refere ainda que “os credores da sociedade são protegidos pela proibição de o património social líquido se tornar inferior (ou mais inferior) ao valor do capital e reservas legais e estatutárias em virtude de distribuições de bens aos sócios (...) Ainda assim, é uma fraca garantia a proporcionada pelo princípio da intangibilidade do capital”.⁶⁶

Em sentido convergente, Paulo de Tarso Domingues defende que o capital social apenas poderá ser visto como uma garantia indireta ou de segundo grau, pois a garantia dos credores reconduz-se a bens concretos que constem do património social e não a uma mera cifra. Para este autor, o regime do capital social não impede o esvaziamento do património social resultante de perdas da sociedade, ainda que a cifra representativa do capital social se mantenha inalterada, o que poderá iludir os credores da sociedade sobre a respetiva capacidade financeira e solvabilidade desta mesma. Desta forma, defende o autor que “o capital social não só não assegura uma efetiva tutela dos credores, como pode ser prejudicial para os mesmos”.⁶⁷

O art. 35º CSC também “não garante aos credores sociais que as sociedades com perdas graves hão de fazer algo para debelar a situação”⁶⁸. Com a perda de metade do capital social, surge o dever de os gerentes convocarem de imediato a assembleia geral ou os administradores requererem a convocação da mesma, de modo a informar os sócios da situação da sociedade. Compete aos sócios deliberar e adotar as medidas que julgarem convenientes, previstas no n.º 3 do art. 35º CSC (dissolução da sociedade, redução do capital social, ou realizar entradas em dinheiro para reforçar a cobertura do capital), mas daí não resulta necessariamente que os sócios tomem medidas para reagir face à situação da sociedade, pelo que o art. 35º CSC “funciona como uma forma de tranquilizar os credores da sociedade, tocando a campainha de alarme em que se traduz a obrigação de convocar a assembleia para tomada de algumas medidas previstas no seu n.º 3”⁶⁹.

Pelo exposto, entendemos que o capital social não constitui garantia patrimonial dos credores, nem garante um financiamento adequado para a realização do objeto social da generalidade das

⁶⁵ (COUTINHO DE ABREU, 2020), pág. 423.

⁶⁶ (COUTINHO DE ABREU, 2020), pág. 423.

⁶⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso (2021), “O financiamento societário pelos sócios e o seu reverso”, Almedina, 1ª Edição, Coimbra, pág. 88 e 89

⁶⁸ (COUTINHO DE ABREU, 2020), pág. 425

⁶⁹ Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, 20 de dezembro de 2022, Relator Edgar Taborda Lopes

sociedades, daí que não encontramos o verdadeiro sentido útil do regresso do princípio do reforço do capital social.

Ainda que se admita o princípio do reforço do capital social, a redação do art. 11º levanta algumas questões, as quais são apresentadas no parecer da Liga Portugal: “é aplicável apenas às novas sociedades ou aplica-se às já existentes? (...) e o que fazer às sociedades desportivas que atualmente tenham capitais próprios inferiores a 30% da média do orçamento e seriam obrigadas a um aumento de capital em clara desvantagem de mercado? (...) não sendo aplicável às sociedades já constituídas, podemos ter desigualdade de tratamento, com as sociedades constituídas após a entrada em vigor da alteração a serem obrigadas a um capital social superior às que já existem”.⁷⁰

Face a todas as críticas apresentadas ao regresso da figura do reforço do capital social, o legislador optou por eliminar o artigo proposto, pelo que este não consta na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto. Somos a favor desta reconsideração do legislador, uma vez que este regresso não teria qualquer sentido útil e poderia levantar vários problemas práticos às Sociedades Desportivas. Por todos os motivos que foram expostos, consideramos que se evita, desta forma, um passo atrás no sentido da evolução legislativa e doutrinária.

Relativamente à realização do capital social, o proposto art. 12º apresenta uma ligeira diferença face ao previsto no DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro. De facto, reduz-se o prazo máximo de dois anos para apenas um ano da possibilidade dada aos sócios de diferir a realização de metade do valor das entradas em dinheiro, ainda que o prémio de emissão, se previsto, não possa ser diferido. O conteúdo proposto no art. 12º vigora, tal e qual, no art. 10º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

3.1.5. A tomada de posição do legislador face à necessidade de clarificar um problema emergente no contexto das Sociedades Desportivas

Uma das normas que suscita maior interesse desta Proposta de Lei é, sem dúvida, o art. 13º, relativo à participação do clube fundador. No n.º 1 do art. 13º constatamos que há uma diminuição dos limites mínimos da participação direta do clube fundador no capital social da Sociedade Desportiva, que passa de 10% (art. 23º DL 10/2013, de 25 de janeiro) para 5%. Além disso, mantêm-se certas exigências relativas à proteção do clube fundador, como é o caso das ações ou quotas de que o clube fundador seja titular conferirem sempre: o direito de veto das deliberações da assembleia geral, relativas a determinados assuntos; e o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração e de fiscalização, com direito a participar em todas as reuniões e com direito de veto das respetivas deliberações que tenham por objeto esses mesmos assuntos (art. 13º/2). Acrescenta-

⁷⁰ Parecer Liga Portugal.

se que o incumprimento desta norma constitui contraordenação muito grave e a reincidência determina o incumprimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva (art. 13º/5 e 6).

Ora, desde o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que se levanta a questão de se saber se o clube fundador pode alienar a totalidade das suas participações, algo que o art. 13º desta iniciativa legislativa não responde, daí a recomendação da Associação Portuguesa de Direito Desportivo no sentido de se acrescentar ao n.º1 do art. 13º que “toda e qualquer venda para além dos limites mínimos é nula e será sempre desprovida de qualquer efeito”⁷¹.

Deste modo, perante a omissão da Proposta de Lei, assume particular relevância o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de abril de 2022.

Esta decisão refere-se à venda da totalidade da participação social do clube fundador de uma SAD fundada por si, algo que no sentido literal do art. 23º/1 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro (de conteúdo semelhante a este n.º1 do art. 13º) não parece ser exequível, por violação de uma norma imperativa.

Contudo, considerou-se “que a evolução da lei, no âmbito da proteção do clube fundador, se limita a consagrar um sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo de caráter unidirecional, estabelecido em benefício do clube fundador (...) nessa medida, o conjunto de normas que criam posições jurídicas em benefício do clube fundador não se encontram no perímetro daquelas que a lei ou a doutrina consideram como sendo irrenunciáveis”.⁷²

A exigência de detenção mínima do clube fundador de 10% de participação do capital social na Sociedade Desportiva é vista como a condição para que o clube fundador goze do regime especial de proteção que a lei lhe confere, “mas não se pode partir de um requisito para benefício de um regime legal de proteção do clube fundador para o converter numa obrigação de detenção das ações em qualquer circunstância, que não existe e que não está prevista”.⁷³

A decisão em causa refere Paulo de Tarso Domingues, que nega que o art. 23º/1 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, tem natureza imperativa e que impõe uma regra que vigora desde a

⁷¹ Parecer da Associação Portuguesa de Direito Desportivo.

⁷² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 26 de abril de 2022, Relator Carlos Oliveira, Processo n.º 24272/18.5T8LSB.L1-7.

⁷³ *Ibidem*.

constituição da sociedade até à sua dissolução, pelo que uma interpretação literal deste preceito não é razoável.⁷⁴

No mesmo sentido, a referida decisão invoca Maria de Fátima Ribeiro e Pedro Sousa Silva, que seguem a ideia de que ao clube fundador, assumindo a figura de sócio, não se poderá impor “um vínculo jurídico perpétuo e contra a sua vontade, na medida em que isso violaria grosseiramente o princípio da autonomia privada”, daí a proibição de qualquer restrição à transmissibilidade das ações, prevista no n.º 2 do art. 14º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro (de conteúdo semelhante ao art. 20º/2). Posto isto, a detenção mínima do clube fundador de 10% de participação do capital social na Sociedade Desportiva apenas terá de se verificar no momento da sua constituição, o que não impede o clube fundador de posteriormente alienar a totalidade da sua participação social numa SAD.⁷⁵

Em jeito de conclusão, “o clube fundador pode abandonar a sua qualidade de acionista, através da alienação das suas participações sociais na SAD, o que determinará a perda dos direitos especiais conferidos por aquelas participações sociais especiais (de categoria A), passando todas as ações a ter categoria B (...) a venda das ações pelo clube (fundador) não viola norma imperativa e, consequentemente, é substancialmente válida”.⁷⁶

O disposto no proposto art. 13º encontra a sua correspondência no art. 11º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto. No entanto, face à necessidade de responder às questões suscitadas e impedir uma nova omissão da Lei, o legislador consagra a nulidade do negócio jurídico do qual resulte uma participação direta do clube desportivo fundador na Sociedade Desportiva inferior a 5% do capital social (n.º 7 do art. 11º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto).

Face aos argumentos apresentados pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de abril de 2022, não podemos concordar com esta opção do legislador, uma vez que consideramos que contraria o princípio da autonomia privada, pelo que somos a favor da possibilidade de o clube desportivo fundador poder alienar a totalidade da sua participação social numa Sociedade Desportiva.

Contudo, ainda que se assuma uma posição contrária, somos a favor da tomada de posição do legislador e aplaudimos a sua vontade de solucionar o que há muito se questionava, promovendo a segurança e a certeza jurídica que se exigem.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ *Ibidem*.

3.1.6. A integração da Sociedade Desportiva por Quotas como solução aos problemas levantados pela SDUQ

O art. 16º apresenta uma outra grande novidade da Proposta de Lei n.º 62/XV, já que admite uma nova forma societária no âmbito das Sociedades Desportivas, a sociedade por quotas, em que o clube fundador pode manter-se como sócio maioritário e ter mais do que um parceiro privado.

O n.º 1 do art. 16º estabelece que o capital da Sociedade Desportiva por quotas deve ser representado por tantas quotas quanto o número de sócios que a constitua, devendo pertencer uma quota ao clube desportivo fundador com direitos especiais, como o direito de voto das deliberações da assembleia geral que digam respeito a determinados assuntos e o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração e de fiscalização, com direito a participar em todas as reuniões e com direito de voto de deliberações relacionadas com certas matérias (art. 13º/2 als. a) e b), que equivale ao art. 11º/2 da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto).

Deste modo, confere-se a possibilidade de a Sociedade Desportiva por Quotas realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros (art. 16º/2), além de ser lícita a conversão da Sociedade Desportiva por Quotas numa sociedade desportiva de tipo diferente (art. 16º/3).

No nosso entender, a Sociedade Desportiva por Quotas vem solucionar alguns problemas, aos quais a SDUQ não conseguia dar resposta, uma vez que permite o aumento do capital social com a participação de terceiros, sem que se proceda à alteração do tipo societário, o que julgamos ser essencial para o desenvolvimento competitivo tanto a nível societário como desportivo, algo que é fundamental para o bom funcionamento da Sociedade Desportiva. Além disso, seguindo a ideia de crescimento sustentável das Sociedades Desportivas, a SDUQ pode transformar-se, desta forma, em uma Sociedade Desportiva por Quotas (pluripessoal), o que permitirá uma “preparação para uma dispersão maior do capital que as sociedades anónimas permitem”.⁷⁷

Consideramos que a admissibilidade de uma nova forma societária, como é o caso da Sociedade Desportiva por Quotas (pluripessoal), é de aplaudir, pois permitirá às Sociedades Desportivas que perspetivem uma figura mais tradicional atrair investimento externo, o que entendemos que será um impulso para o desenvolvimento da atividade destas sociedades.

⁷⁷ Parecer Liga Portugal.

O conteúdo proposto no art. 16º vigora, tal e qual, no art. 14º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

3.1.7. A crescente profissionalização da administração das Sociedades Desportivas e o papel dos associados do clube desportivo fundador

O n.º 1 do art. 21º da Proposta de Lei n.º 62 /XV estabelece que o órgão de administração da Sociedade Desportiva é composto pelo número de membros fixado nos estatutos, devendo pelo menos um ou dois deles ser membros executivos, consoante se trate de uma Sociedade Desportiva unipessoal, no primeiro caso, ou das demais no segundo caso. No mínimo, um ou dois membros executivos do órgão de administração devem dedicar-se em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades, consoante se trate de uma Sociedade Desportiva unipessoal, no primeiro caso, ou das demais no segundo caso (art. 21º/2).

Entendemos que esta é uma medida que vai contribuir para a profissionalização e melhor administração das Sociedades Desportivas, mas somos levados a admitir que poderá criar certos constrangimentos a Sociedades Desportivas com menor capacidade financeira, já que o regime de exclusividade poderá não ser atrativo para alguns administradores.

Do art. 21º gostaríamos de destacar o seu n.º 5, que define que a assembleia geral do clube fundador elege, expressamente para o efeito, um associado para o órgão de administração da SAD, com direito a participar em todas as reuniões, mas sem direito a voto. Aquilo que é considerado prática em algumas sociedades desportivas estrangeiras, passa a constar da Proposta de Lei n.º 62/XV, algo que consideramos ser uma medida muito positiva para o cumprimento dos objetivos propostos por esta iniciativa legislativa, nomeadamente o reequilíbrio de direitos na relação entre clube fundador e Sociedade Desportiva, pois julgamos que o diálogo entre os associados do clube fundador e a administração da Sociedade Desportiva permitirá defender interesses e reforçar a posição daquele que consideramos ser o maior “ativo” da sociedade desportiva, isto é: os associados do clube fundador.

O conteúdo do proposto art. 21º vigora no art. 19º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, com uma ligeira modificação. Face aos constrangimentos que o regime de exclusividade pode levantar, o legislador alterou a sua pretensão, sem colocar em causa a crescente profissionalização da administração das Sociedades Desportivas, ao estabelecer que pelo menos um dos membros executivos do órgão de administração da Sociedade Desportiva deve dedicar-se em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão da Sociedade Desportiva, independentemente do tipo societário adotado (n.º 2 do art. 19º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto).

Uma novidade desta iniciativa legislativa relativamente à administração da Sociedade Desportiva é a introdução do regime de paridade de sexo (art. 22º), que prevê que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de Sociedade Desportiva não pode ser inferior a 33,3%. O conteúdo proposto no art. 22º vigora, tal e qual, no art. 20º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

Ainda que seja algo previsto no DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, as incompatibilidades dos membros do órgão de administração são sujeitas a um grande desenvolvimento por parte desta iniciativa legislativa face ao que se estabelece no regime jurídico mencionado (art. 23º).

Desta forma, com o objetivo de diminuir eventuais conflitos de interesse, ficam agora impedidos de ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em Sociedades Desportivas: os detentores de capital social, direta ou indiretamente, de outra Sociedade Desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade; quem possua ligação a entidades que exerçam a sua atividade no âmbito das apostas desportivas; pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à intermediação de jogadores e treinadores; pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar uma situação suscetível de originar interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender (n.º 1 do art. 23º).

A incompatibilidade prevista na al. e) do n.º 1 do art. 23º, que estabelece que quem, no ano anterior, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra Sociedade Desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade afigura-se algo excessiva. Posto isto, apesar de percebermos as motivações que estão por detrás desta incompatibilidade, acompanhamos o Parecer da Liga Portugal, que refere que “a lei já prevê mecanismos que permitem evitar situações como estas, no caso das empresas que assim o desejem (e.g pactos de não concorrência) e a quem, no exercício da liberdade contratual, deverá caber a decisão”, pelo que se defende a sua eliminação.⁷⁸

Qualquer designação de membros do órgão de administração em violação do disposto no art. 23º será considerada nula, constituindo contraordenação muito grave, além de a reincidência do incumprimento do disposto neste artigo determinar o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva (n.º 4, 5 e 6 do art. 23º).

O conteúdo proposto pelo art. 23º vigora no art. 21º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, com uma ligeira alteração. Deste modo, a incompatibilidade referida na al. e) do n.º 1 do art. 21º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que considerámos excessiva no proposto art. 23º, estabelece que não podem

⁷⁸ Parecer Liga Portugal.

ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em Sociedades Desportivas: quem, na mesma época desportiva, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade. A referência temporal à “mesma época desportiva” afigura-se mais razoável do que “no ano anterior”, pois concilia o exercício da liberdade contratual e o objetivo de diminuir eventuais conflitos de interesse, dentro dos limites que se consideram necessários para a defesa da integridade e da transparência na administração das Sociedades Desportivas.

A acompanhar esta ligeira alteração, o n.º 7 do art. 21º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, determina que os membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, aqueles que exercem funções de administração ou gerência em Sociedades Desportivas submetem à entidade fiscalizadora uma declaração de compromisso de honra de que cumprem o disposto no presente artigo.

3.1.8. A defesa do património histórico e cultural do clube desportivo fundador e da Sociedade Desportiva

O art. 26º da Proposta de Lei n.º 62/XV, relativo às autorizações especiais, determina que a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da Sociedade Desportiva, bem como dos símbolos do clube desportivo, incluindo o seu emblema e equipamento, tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral da Sociedade Desportiva ou por decisão do sócio único da Sociedade Desportiva (n.º 1 do art. 26º). Consideramos que esta é uma medida fulcral na ótica do clube fundador, uma vez que permite a defesa do seu património histórico e cultural, algo com o qual os seus associados estabelecem importantes laços de identidade, razão pela qual entendemos que cumpre um dos principais objetivos desta iniciativa legislativa, o reequilíbrio de direitos entre clube e Sociedade Desportiva.

Mais controverso é o n.º 2 do art. 26º, que prevê que carecem das autorizações especiais, referidas no n.º anterior, os atos de alienação ou oneração, por referência a património que represente mais de 20% do ativo ou tenha um impacto correspondente a mais de 20% do ativo. O parecer da Liga Portugal defende a eliminação desta norma, pois considera que se criam “dificuldades de natureza prática às sociedades”, questionando se a alienação dos direitos económicos de atletas por valores que excedam em 20% os valores no orçamento teriam de ser aprovados em Assembleia Geral.⁷⁹

Ora, apesar de considerarmos que esta é uma norma que foi concebida para a defesa dos ativos imobiliários da Sociedade Desportiva, reconhecemos que é de extrema importância uma

⁷⁹ Parecer Liga Portugal.

correção do texto jurídico, de modo a prevenir interpretações como a da Liga Portugal e clarificar o sentido da Lei, uma vez que não faz qualquer sentido a sua aplicação aos direitos económicos de atletas, já que muitas vezes surgem oportunidades de mercado únicas que exigem rapidez de decisão e liberdade de atuação por parte da administração da sociedade desportiva.

Tal como referido, era inevitável uma correção do texto jurídico na sua versão final. Deste modo, o n.º 1 do art. 24º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, incorpora o n.º 1 e o n.º 2 do proposto art. 26º, esclarecendo que a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da Sociedade Desportiva que represente mais de 20% do ativo, bem como dos símbolos do clube desportivo, incluindo o seu emblema e equipamento, tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral da Sociedade Desportiva ou por decisão do sócio único da Sociedade Desportiva.

Consideramos que o art. 32º (que vem reforçar o exposto no art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro) é de extrema importância para o reequilíbrio de direitos entre clube e Sociedade Desportiva. Este artigo prevê que em caso de dissolução, insolvência ou extinção da Sociedade Desportiva, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, o palmarés desportivo e os troféus conquistados pela Sociedade Desportiva devem ser reconhecidos e atribuídos ao clube desportivo fundador, desde que este mantenha essa qualidade à data da dissolução, insolvência ou extinção.

O art. 32º vem, então, salvaguardar o património histórico desportivo do clube fundador, algo que consideramos extremamente relevante para evitar os constrangimentos e situações, que em nada significam a participação das Sociedades Desportivas em competições desportivas, atividade essencial do objeto social destas sociedades (art. 9º), que recentemente ocorreram em Portugal⁸⁰.

No entanto, apesar de considerarmos que o art. 32º cumpre os objetivos que visa salvaguardar, seria relevante manter parte do texto exposto no art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que esclarece que os bens em causa (apenas se refere às instalações desportivas) devem permanecer afetos a fins análogos aos da sociedade extinta.

O conteúdo proposto no art. 32º vigora, tal e qual, no art. 30º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

⁸⁰ “A Câmara Municipal de Santo Tirso adquiriu em leilão o troféu da Taça de Portugal que o Aves conquistou na temporada 2017/18 (...) a taça, recorde-se, foi a leilão na sequência do processo de insolvência da SAD avense (...) esta foi uma decisão que visou garantir a permanência deste importante troféu no clube” – Jornal OJOGO. <https://www.ojogo.pt/futebol/noticias/taca-de-portugal-conquistada-pelo-aves-comprada-pela-camara-de-santo-tirso-15222766.html>

3.1.9. A vigilância no âmbito de atuação das Sociedades Desportivas

Uma das principais novidades desta iniciativa legislativa, a qual assume um papel de destaque, é a criação de um canal de denúncias de infrações, no âmbito da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, por parte das entidades fiscalizadoras (CMVM e Plataforma Nacional de Combate à Manipulação de Competições Desportivas) e das Sociedades Desportivas (n.º 2 do art. 33º).

O n.º 1 do art. 33º prevê que a fiscalização das Sociedades Desportivas é efetuada no âmbito da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, através da realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas, isto sem prejuízo do disposto no CSC, no CVM e demais legislação aplicável. Consideramos que é de aplaudir esta norma, vista como essencial para promover mais transparência no âmbito de atuação das Sociedades Desportivas, mas defendemos que o canal de denúncias deve ser articulado com as respetivas ligas e federações desportivas, de modo a alcançar a eficácia devida no combate à manipulação de competições desportivas.

O proposto art. 33º encontra a sua correspondência no art. 31º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, o qual clarifica, no respetivo n.º 1, que a fiscalização das Sociedades Desportivas é efetuada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. Por sua vez, o n.º 2 do art. 31º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, estabelece que o canal de denúncia de infrações, para o efeito criado, salvaguarda o regime geral de proteção de denunciantes de infrações.

3.1.10. A necessidade de garantir uma situação tributária e contributiva regularizada

A Proposta de Lei n.º 62/XV vem reforçar a importância de as Sociedades Desportivas manterem uma situação tributária e contributiva regularizada, sendo que assumem particular relevância as informações solicitadas à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira por parte das respetivas entidades de fiscalização (n.º 1 e 2 do art. 35º).

Caso a situação tributária e contributiva da Sociedade Desportiva não se encontre regularizada por um período superior a três meses seguidos ou seis meses interpolados no mesmo ano civil, o n.º 3 do art. 35º prevê a aplicação de sanções desportivas por parte da federação desportiva competente ou, se for caso disso, pela respetiva liga profissional.

Por último, no que toca ao art. 35º, o n.º 4 estabelece que, caso a situação tributária e contributiva da Sociedade Desportiva não se encontre regularizada, essas mesmas irregularidades não prejudicam o direito do clube desportivo que seja sócio da sociedade desportiva de obter apoios por

parte do Estado, desde que estes respeitem a outras modalidades. No que diz respeito a este aspeto, acompanhamos o parecer do Comité Olímpico de Portugal, que defende que o direito de o clube desportivo a obter os referidos apoios deve abranger também os escalões de formação da mesma modalidade desportiva que forem da responsabilidade do clube.

O proposto art. 35º encontra a sua correspondência no art. 33º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

3.1.11 Em especial: A influência inglesa no reforço dos requisitos de idoneidade

Como a novidade mais relevante da Proposta de Lei n.º 62/XV, gostaríamos de destacar o reforço dos requisitos de idoneidade, um dos principais objetivos visados por esta iniciativa legislativa, previsto no art. 34º.

O n.º 1 do art. 34º estabelece que os detentores de participação qualificada e os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das Sociedades Desportivas são pessoas com idoneidade, a qual se classifica como a aptidão para a qualidade do exercício de determinada função, aferida pela probidade, características pessoais, modo de atuação e situação profissional e financeira (n.º 2 do art. 34º).

Além disso, o n.º 3 do art. 34º determina que para a avaliação da idoneidade há que ter em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais e pessoais e exerce a sua profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

A “capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa” remete-nos para a figura do “gestor criterioso e ordenado”, o qual deve seguir os deveres fundamentais do art. 64º CSC.

De facto, os gerentes ou administradores da Sociedade Desportiva devem seguir a “bitola de diligência de um gestor criterioso e ordenado, ainda que esta apenas se inscreva literalmente na relação com os deveres de cuidado”.⁸¹ Afirma Ricardo Costa que “a gestão de bens e interesses alheios do ente jurídico social implica (...) a assunção de riscos para tornar possível a obtenção de lucros (...), mas essa assunção deve estar balizada desde logo pelo quadro de obrigações que devem nortear a atuação dos administradores (...) São dois estes deveres fundamentais, elencados agora nas alíneas a) e b) do art. 64º, 1: o dever de cuidado (ou diligência em sentido estrito) e o dever de lealdade. Produto

⁸¹ COSTA, Ricardo (2011), “Os deveres dos administradores e gestor criterioso e ordenado”, in I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, pág. 160.

dos direitos anglo-saxónicos (*duty of care, duty of loyalty*), representam padrões abstratos de comportamento que conformam caso a caso, como normação da conduta devida, a atuação dos administradores e gerentes no exercício das suas funções”⁸².

Consideramos essencial a figura do gestor criterioso e ordenado, bem como o dever geral de cuidado que recai sobre os gerentes e sobre os administradores, no âmbito da sociedade desportivas, de modo a garantir a sustentabilidade societária e promover as decisões adequadas para prosseguir o objeto social destas sociedades, uma vez que atuam num mercado com especificidades fora do comum, onde conjugam a vertente comercial e desportiva, daí que seja essencial o cumprimento destes deveres, já que “a lei manda atender à disponibilidade, à competência técnica e ao conhecimento da atividade adequados às suas funções”⁸³, qualidades essenciais que devem ser observadas por qualquer gestor, mas que entendemos que assumem especial relevância no seio das sociedades desportivas.

Posto isto, a apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas (n.º 4 do art. 34º).

O n.º 5 do art. 34º estabelece que para uma pessoa ser considerada idónea tem de cumprir, cumulativamente, além de todos os pressupostos legais já mencionados, os seguintes requisitos: a) ser maior e não afetada por qualquer incapacidade de exercício; b) não ser devedor de qualquer Sociedade Desportiva; c) não ter sido condenada em sentença transitada em julgado por crimes em matéria de dopagem, bem como em crimes previstos no combate ao racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena; d) não tenha sido sancionada por crimes praticados contra o património de Sociedades Desportivas ou clubes desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial; e) não tenha sido condenada por sentença transitada em julgado por crimes como corrupção, recebimento indevido de vantagem, branqueamento de capitais, associação criminosa, terrorismo, abuso de confiança, burla, insolvência dolosa, tráfico de estupefacentes e armas, tráfico de pessoas ou auxílio à imigração legal, até cinco anos após o cumprimento da pena.

Consideramos que os novos critérios de idoneidade, a cumprir cumulativamente, aplicados a detentores de participação qualificada e aos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização,

⁸² (COSTA, 2011), pág. 160 a 164.

⁸³ (COSTA, 2011), pág. 167.

são de aplaudir. No entanto, é importante mencionar o parecer da Liga Portugal relativamente à al. b) do n.º 5 do art. 34º, que considera que esta é “manifestamente excessiva”, pois podemos estar perante um devedor de crédito não vencido.⁸⁴

Uma outra entidade que apresenta as suas preocupações sobre o art. 34º é a CMVM, que entende que o procedimento de aferição da idoneidade não é claro, “nem quanto ao momento em que a idoneidade é aferida - se *ab initio*, bloqueando os efeitos de aquisição até à validação da idoneidade, ou *à posteriori*, sendo imposta a inibição de direitos de voto em caso de avaliação negativa”, pelo que se considera fundamental o esclarecimento destas matérias.⁸⁵

É nosso entendimento que o procedimento de aferição de idoneidade deverá ser feito *ab initio*, bloqueando os efeitos de aquisição até à validação em que a idoneidade é aferida, uma vez que os objetivos visados pela iniciativa legislativa e a formulação dos requisitos cumulativos apresentados no art. 34º parecem ir no sentido de evitar que pessoas que não sejam consideradas idóneas possam ser detentoras de participação qualificada, bem como titulares de órgãos de administração e fiscalização de Sociedades Desportivas, pelo que não conseguimos vislumbrar que possam existir detentores de participação qualificada que não cumpram com os requisitos do art. 34º em Sociedades Desportivas, ainda que lhes seja imposta a inibição de direitos de voto.

O n.º 6 do art. 34º estabelece que tanto os titulares de participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva, como os membros de órgãos de administração e fiscalização em Sociedades Desportivas podem submeter à entidade fiscalizadora uma declaração de compromisso de honra de que preenchem os critérios de idoneidade referidos no n.º 5 do art. 34º. Esta submissão da declaração de compromisso de honra constitui deferimento automático quanto à avaliação da idoneidade do proponente, ainda que possam ser feitas, posteriormente, ações de avaliação por parte da entidade fiscalizadora (n.º 7 do art. 34º).

Para a captação de investimento num setor que se pretende mais atrativo, consideramos essencial que se assegure uma maior regulação e controlo aos candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva, promovendo uma maior transparência e garantindo a otimização da atividade das Sociedades Desportivas, uma vez que, como revela o Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, “cerca de 20% das sociedades anónimas desportivas constituídas até hoje foram ou estão a caminho da extinção, insolvência ou

⁸⁴ Parecer Liga Portugal.

⁸⁵ Parecer CMVM.

dissolução. Todas as Sociedades Desportivas Unipessoais por Quotas criadas até hoje encontram-se em atividade”⁸⁶.

Neste sentido, assume particular relevância o n.º 8 do art. 34º que estabelece a obrigatoriedade de os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva demonstrarem, junto da entidade fiscalizadora, capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar.

A entidade fiscalizadora pode, como estabelecem as alíneas a) e b) do n.º 9 do art. 34º, determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada quando se verifique que o participante qualificado não preenche os requisitos legais de adequação, bem como a suspensão ou destituição de membros dos órgãos de administração e fiscalização das Sociedades Desportivas quando estes não preencham os requisitos legais de adequação.

Por último, o n.º 10 do art. 34º prevê que a designação de titulares de órgãos de administração e fiscalização, bem como a aquisição de capital social de Sociedade Desportiva em violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.

O Comité Olímpico de Portugal entende que o reforço dos requisitos de idoneidade, previsto no art. 34º da presente iniciativa legislativa, constitui “um passo significativo no caminho certo”, ainda que considere “curto” aquilo que se prevê ao nível das matérias de transparência e incompatibilidades. Consequentemente, afirma que “o Estado deve ir mais além nesse domínio, impondo mais testes de integridade e deveres de diligência a acionistas de referência e gestores, como se propõe no modelo inglês”.⁸⁷

No regime inglês não existe um diploma legal que regule especificamente as Sociedades Desportivas, pelo que estas ficam sujeitas à lei geral e aos regulamentos específicos implementados pelas federações desportivas e ligas desportivas.

Face às recomendações do parecer do Comité Olímpico de Portugal, tem todo o interesse analisar o *Premier League Handbook 2022–2023*, mais concretamente o capítulo F, que diz respeito ao *Owners’ and Directors’ Test*.

O art. F.1 estabelece os vários casos em que uma pessoa não pode ser titular dos órgãos de administração, entre os quais destacamos: o envolvimento direto ou indireto, bem como qualquer tipo

⁸⁶República portuguesa – Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=governo-aprova-alteracoes-ao-regime-juridico-das-sociedades-desportivas>

⁸⁷ Parecer do Comité Olímpico de Portugal.

de poder para determinar ou influenciar a gestão ou administração de um outro *Club* que participe na EPL ou EFL (art. F.1.4); a pessoa detém ou adquire, direta ou indiretamente, *Significant Interest in a Club*⁸⁸, enquanto detém, direta ou indiretamente, participações em qualquer categoria de ações de outro *Club* (art. F.1.5); a pessoa é ou foi titular dos órgãos de administração de um *Club* que, durante o exercício das suas funções, declarou Insolvência duas ou mais vezes, por eventos não relacionados (art. F.1.11); a pessoa é ou foi titular dos órgãos de administração de dois ou mais *Clubs* que, durante o exercício das suas funções, declararam Insolvência (art. F.1.12); constatou-se que a pessoa violou, ou admitiu violar, normas relativas à proibição de envolvimento em apostas desportivas (art. F.1.17); a pessoa está registada como intermediária ou agente, segundo os regulamentos de qualquer federação nacional que seja membro da FIFA (art. F.1.18).

Cada *Club*, até 14 dias antes do início de cada temporada, deve submeter à administração da EPL (*Board*)⁸⁹ uma declaração devidamente preenchida relativamente a cada um dos titulares dos órgãos de administração, a qual deve ser assinada pela pessoa a que se refere e por outro signatário autorizado (art. F.2).

Caso o *Club* proponha que uma nova pessoa se torne titular dos órgãos de administração, deverá, até 10 dias úteis da data prevista para o início do exercício de funções, submeter à administração da EPL uma declaração devidamente preenchida relativamente a essa mesma pessoa, assinada por si e por outro signatário autorizado, sendo que a partir desse momento a pessoa fica vinculada e sujeita às regras da EPL. No prazo de 5 dias úteis a contar da receção da declaração em causa, a administração da EPL emitirá o seu parecer acerca da idoneidade da pessoa em causa para ser titular dos órgãos de administração. A pessoa em causa só poderá começar a exercer as suas funções após a confirmação da administração da EPL ao *Club* de que reúne o perfil e os requisitos necessários para ser titular dos órgãos de administração (art. F.4).

Além do vasto conjunto de requisitos que o capítulo F estabelece para os titulares dos órgãos de administração, apresenta também certas exigências relativamente aos titulares de participações sociais dos *Clubs*.

Deste modo, nenhuma pessoa poderá adquirir participações sociais de um *Club* se, de acordo com a Lei do Reino Unido e as normas da União Europeia, estiver proibida de entrar no Reino Unido

⁸⁸ *Significant Interest in a Club* diz respeito à participação social que confere ao seu titular 10% ou mais do total dos direitos de voto exercíveis em relação a qualquer categoria de ações (art. A.1.200).

⁸⁹ Art. A.1.28.

ou, nenhum fundo ou recursos económicos possam ser disponibilizados, direta ou indiretamente, para ou em seu benefício (art. F.23).

O art. F.24 é de extrema relevância para a análise da matéria em questão, uma vez que diz respeito à *Acquisition of Control of a Club*.

Antes de mais considerações, convém referir que por *Control* devemos entender o poder de uma pessoa exercer ou adquirir, de forma direta ou indireta, o controlo sobre políticas de gestão do *Club*, seja esse poder constituído ou tendo por base direitos estabelecidos em contratos e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas. Este *Control* abrange: o poder de nomear e/ou destituir todos ou aqueles membros dos órgãos de administração do *Club* que tenham a maioria dos votos que podem ser emitidos pelos membros desse mesmo órgão; e/ou ser detentor, e/ou possuir interesse, e/ou a possibilidade do exercício do direito de voto, decorrente da participação social, direta ou indiretamente, ou por contrato, que confira, no seu conjunto, 30% ou mais do total de votos possíveis de exercer nas assembleias gerais do *Club*.⁹⁰

Feitas as devidas explicações, o art. F.24 determina que se alguma pessoa se propõe a adquirir o controlo de um *Club*, este último ou essa mesma pessoa devem, com a maior antecedência possível da proposta de aquisição de controlo e, em qualquer caso, no prazo máximo de 10 dias úteis anteriores à data em que se prevê que a tal aquisição de controlo ocorrerá, submeter à administração da EPL: uma declaração devidamente preenchida sobre cada pessoa que se irá tornar membro dos órgãos de administração do *Club* mediante a proposta de aquisição de controlo; e informações financeiras futuras que tomem em consideração as consequências que a aquisição do controlo poderá provocar sobre a posição financeira futura do *Club*.

Mediante a proposta de aquisição de controlo, a administração da EPL tem o poder de exigir que o *Club* e/ou a pessoa que se propõe a adquirir o controlo forneçam informações sobre a proveniência e suficiência dos meios financeiros que essa mesma pessoa se propõe a investir no *Club* (art. F.24.2).

O art. F.25 estabelece que relativamente a qualquer proposta de aquisição de controlo de um *Club* por uma pessoa, a administração da EPL tem certos poderes específicos e/ou a capacidade de impor outras quaisquer condições que considere necessárias em cada caso para garantir o cumprimento das demais regras do *Premier League Handbook*.

⁹⁰ Art. A.1.59.

Os poderes específicos a que o art. F.25 se refere estão enumerados no art. E.15, pelo que a administração da EPL tem o poder de exigir que o *Club* apresente e adote um orçamento que cumpra com certas exigências, bem como requerer informações adicionais que considere determinantes e pelo período temporal que considere necessário. A administração da EPL tem ainda o poder de recusar pedidos de inscrição de atletas ou quaisquer renovações de contrato de atletas já inscritos, caso considere que isso é fundamental para garantir que o *Club* cumpre com as suas obrigações.

Ninguém poderá adquirir o controlo de um *Club* e este último não poderá permitir que uma pessoa adquira o seu controlo até que a administração da EPL confirme que todos os potenciais membros dos órgãos de administração do *Club* entregaram a sua declaração devidamente preenchida, exigida mediante a proposta de aquisição de controlo, tal como estabelece o art. F.24.1., e nenhuma dessas pessoas pode ser desqualificada dos órgãos de administração, de acordo com as exigências do art. F.1. A administração da EPL tem de confirmar a sua concordância relativamente às informações financeiras futuras que tomem em consideração as consequências que a aquisição do controlo poderá provocar sobre a posição financeira futura do *Club*, tal como estatui o art. F.24.1.2. Por último, o *Club* e a pessoa que se propõe a adquirir o controlo têm de demonstrar que aderiram às regras específicas impostas pela administração da EPL e/ou aceitaram outras eventuais condições impostas, ao abrigo do art. F.25 (art. F.26).

Feita a análise do modelo inglês, mais concretamente do capítulo F do *Premier League Handbook 2022-2023*, que diz respeito ao *Owners' and Directors' Test*, podemos concluir que este regime apresenta medidas mais concretas e ajustadas, no que diz respeito a testes de integridade e deveres de diligência a detentores de participações sociais e titulares dos órgãos de administração, comparativamente à Proposta de Lei n.º 62/XV.

Há, no entanto, que reconhecer que o modelo inglês estabelece um conjunto de regras que se desenvolveu de forma razoavelmente significativa ao longo dos anos, sendo que estes desenvolvimentos foram, geralmente, uma resposta a casos específicos que surgiram na *EPL*. Estes desenvolvimentos começaram a surgir para fazer face a aspetos em que se exigia uma análise mais subjetiva em relação à aplicação das regras da *EPL*, algo que exigiu uma reflexão ainda mais ponderada, apesar de sempre se ter reconhecido que não era útil bloquear aquisições que eram vistas como benéficas para os *Clubs* envolvidos. Tal como se tem vindo a defender para o regime inglês, acreditamos que seria conveniente, sem revelar a identidade dos envolvidos, publicar ocasionalmente

um relatório que detalhe o número de candidatos rejeitados, bem como os motivos que originaram essa reprovação.⁹¹

Acreditamos que o *Owners' and Directors' Test* influenciou a Proposta de Lei n.º 62/XV, algo que se torna visível se compararmos o art. F.24.2 do capítulo F do *Premier League Handbook 2022-2023* ao n.º 8 do art. 34º da presente iniciativa legislativa, uma vez que ambos os artigos demonstram a necessidade de serem requeridas informações aos investidores sobre a capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar.

Face ao exposto, somos levados a concluir que a Proposta de Lei n.º 62/XV e, consequentemente, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, representam efetivamente um passo significativo no caminho certo, isto porque existia um regime sem controlo, já que qualquer investidor com capitais de origem duvidosa podia adquirir participações sociais e não existia uma avaliação que aferisse a capacidade e a idoneidade dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização das Sociedades Desportivas. Fazemos, portanto, um balanço muito positivo do art. 34º, já que introduz um regime de controlo prévio da origem dos meios financeiros a utilizar e da capacidade financeira dos investidores, bem como a aferição de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das Sociedades Desportivas.

O proposto art. 34º encontra a sua correspondência no art. 32º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, com duas breves alterações. A al. c) do n.º 5 do art. 32º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, (com a respetiva correspondência no proposto art. 34º) reforça o seu conteúdo ao adicionar crimes previstos no regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva. Por sua vez, o n.º 8 do art. 32º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, estabelece a necessidade de os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva submeterem uma declaração de compromisso de honra quando demonstrem, junto da entidade fiscalizadora, a capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar.

⁹¹ BARHAM, Richard, "A Guide to the Owners 'and Directors' Test in English Football", *LawInSport*. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/topics/item/a-guide-to-the-owners-and-directors-test-in-english-football>

Conclusões

Passado uma década desde a promulgação do anterior regime jurídico das Sociedades Desportivas, surge, agora, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, a qual concretiza o novo regime jurídico das Sociedades Desportivas, com a ambição de promover um novo paradigma na defesa da integridade, transparência e otimização do papel essencial destas sociedades.

A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, visa a aposta no desporto feminino ao estabelecer que um Clube Desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de duas Sociedades Desportivas, referentes à mesma modalidade, se estas se diferenciarem por sexo. Esta é, sem dúvida, uma medida que visa a promoção e a captação de maior investimento externo para o desporto feminino, acompanhando a sua crescente profissionalização.

O novo regime jurídico das Sociedades Desportivas determina que as Sociedades Desportivas não se podem fundir entre si, exceto se houver uma fusão entre os Clubes Desportivos fundadores. Julgamos que esta exigência protege os interesses dos Clubes Fundadores e dos seus associados, almejando o reequilíbrio de direitos entre o Clube Desportivo Fundador e a Sociedade Desportiva.

O valor mínimo do capital social das Sociedades Desportivas passa, com a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, a distinguir-se apenas consoante a competição desportiva em que a Sociedade Desportiva participa, desconsiderando o tipo societário adotado. Deste modo, impede-se uma discrepância significativa de valores mínimos exigidos do capital social das Sociedades Desportivas, uniformizando estas exigências mediante a participação na competição desportiva em causa.

Face à necessidade de responder a casos específicos que surgiram durante a vigência do anterior regime jurídico das Sociedades Desportivas e, assim, impedir uma nova omissão na Lei, o legislador decidiu consagrar a nulidade do negócio jurídico do qual resulte uma participação direta do clube fundador na Sociedade Desportiva inferior a 5% do capital social.

A nova Sociedade Desportiva por Quotas vem solucionar alguns dos problemas apontados à SDUQ, permitindo o aumento do capital social com a participação de terceiros, sem que se proceda à alteração do tipo societário. Desta forma, consegue-se evitar uma transformação tão drástica, como é o caso da transformação de uma SDUQ em uma SAD, como a prevista no anterior regime jurídico das Sociedades Desportivas, isto porque a Sociedade Desportiva por Quotas permite uma maior preparação para uma dispersão maior de capital que as SAD permitem.

Com o novo regime jurídico das Sociedades Desportivas, assiste-se a uma crescente profissionalização da administração das Sociedades Desportivas, uma vez que pelo menos um dos membros executivos do órgão de administração da Sociedade Desportiva deve dedicar-se em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão da Sociedade Desportiva, independentemente do tipo societário adotado. Além disso, as incompatibilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Sociedade Desportiva são sujeitas a um profundo desenvolvimento por parte da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

Como a novidade mais marcante da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, destacamos o reforço dos requisitos de idoneidade, algo que consideramos essencial para assegurar uma maior regulação e controlo aos candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva. Deste modo, é possível obter uma maior transparência e otimização da atividade das Sociedades Desportivas e, assim, cumprir um dos objetivos primordiais que serviram de base a esta alteração legislativa.

Acreditamos que o reforço dos requisitos de idoneidade é vivamente influenciado pelo regime inglês. Esta influência sobressai na obrigatoriedade de os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma Sociedade Desportiva terem de demonstrar capacidade económica para o investimento a realizar, bem como a procedência dos meios financeiros a utilizar, algo que consideramos essencial para a sustentabilidade das Sociedades Desportivas.

A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, demonstra a importância da figura das Sociedades Desportivas, que suscitam interesses públicos e privados. De facto, realça-se a magnitude destas sociedades para os atletas, adeptos/associados e investidores.

Tal como todas as realidades jurídicas, as Sociedades Desportivas necessitavam de um novo regime jurídico adequado à atualidade, capaz de fazer face aos desafios que surgiram durante a vigência do regime anterior e concretizar o progresso que se tem vindo a sentir no desporto e na sociedade em geral. No sentido de potencializar a sustentabilidade e o desenvolvimento das Sociedades Desportivas, o novo regime jurídico surge como uma “lufada de ar fresco”.

Referências Bibliográficas

- CANDEIAS, Ricardo (2000), “Personalização de equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva (Contributo para um estudo das Sociedades Desportivas)”, 1^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- COSTA, Ricardo (2004), “A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva”, I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Estoril.
- (2011), “Os deveres dos Administradores e Gestor Criterioso e Ordenado”, *in* I Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Coimbra.
- (2019), *in* “Enciclopédia de Direito do Desporto”, coordenação de Alexandre Miguel Mestre, 1^a Edição, Gestlegal, Coimbra.
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2020), “Curso de Direito Comercial – das Sociedades – Volume II”, 6^a Edição, Almedina, Coimbra.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2021), “O financiamento societário pelos sócios e o seu reverso”, 1^a Edição, Almedina, Coimbra.
- GIÃO, João Sousa (2011), “O Governo das Sociedades Desportivas” *in* O Governo das Organizações: a vocação universal do Corporate Governance – Coleção Governance Lab, Almedina.
- HEERMAN, Peter (2013), “Die 50+1 KlauselAktueller Änderungsbedarf hinsichtlich der sog. 50+1-Klausel; prozessrechtliche Möglichkeiten eines Clubs, gegen die Klausel vorzugehen; Umgehungsmöglichkeiten zu 50+1 Vorgelegt”, *in* Seminário de Direito do Desporto, Universidade de Bayreuth.
- OLAVO CUNHA, Paulo (2019), “Direito das Sociedades Comerciais”, 7^a Edição, Almedina, Coimbra.

RIBEIRO, Maria de Fátima (2017), “As Sociedades Desportivas”, 2^a Edição, Universidade Católica Editora Porto, Porto.

- (2019), “A insolvência do Clube e a Sociedade Desportiva”, Revista de Direito Comercial, Janeiro.

- (2020), “A Alienação, pelo Clube Fundador de Sociedade Anónima Desportiva constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, da totalidade das ações na Sociedade Desportiva”, *in* Revista de Direito do Desporto, Setembro – Dezembro, AAFDL Editora.

SERRAS DE SOUSA, Luís (2018), “Direito aos lucros nas Sociedades Anónimas Desportivas – um verdadeiro direito?”, *in* Revista de Direito das Sociedades, ano V 1-2.

Outros:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 26 de abril de 2022, Relator Carlos Oliveira, Processo n.º 24272/18.5T8LSB.L1-7.

BARHAM, Richard, “A Guide to the Owners’and Directors’Test in English Football”, LawinSport. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/topics/item/a-guide-to-the-owners-and-directors-test-in-english-football>

BUNDESKARTELLAMT.

Disponível em:

https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2021/31_05_2021_50plus1.html

BUNDESLIGA, “German Soccer Rules: 50+1 Explained”, 2017.

Disponível em: <https://www.bundesliga.com/en/faq/what-are-the-rules-and-regulations-of-soccer/50-1-fifty-plus-one-german-football-soccer-rule-explained-ownership-22832>

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, “Sociedade Anónima Desportiva: Enquadramento Internacional” – síntese informativa n.º 71, Julho de 2022.

Disponível em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/71.SAD/71.pdf>

ESTATUTOS DFB. Disponível em: https://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/159360-02_Satzung.pdf

ESTATUTOS DFL. Disponível em: <https://www.dfl.de/de/ueber-uns/statuten/>

FA CLUB STRUCTURES, “A Guide to the Club Structures for National League System and others Football Clubs”, 2015.

JORNAL OJOGO. Disponível em: <https://www.ojogo.pt/futebol/noticias/taca-de-portugal-conquistada-pelo-aves-comprada-pela-camara-de-santo-tirso-15222766.html>

PARECERES SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 62/XV. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152441>

PREMIER LEAGUE HANDBOOK 2022/2023.

Disponível em: <https://www.premierleague.com/about/publications>

REPÚBLICA PORTUGUESA – Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDY1NAEAGOW0fQUAAA%3d>

VICENTE, António João de Carvalho, “A Relação do Clube com a Sociedade Desportiva”, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2019.